



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LETÍCIA RODRIGUES MISAEL VILAS BOAS

Tribunal do Júri: Atualidade e Permanência

**Assis/SP
2016**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LETÍCIA RODRIGUES MISAEL VILAS BOAS

Tribunal do Júri: Atualidade e Permanência

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Letícia Rodrigues Misael Vilas Boas
Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin**

**Assis/SP
2016**

FICHA CATALOGRÁFICA

B662t BOAS, Letícia Rodrigues Misael Vilas.

Tribunal do Juri: Atualidade e Permanência / Letícia Rodrigues Misael Vilas Boas.
Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2016.

Número de páginas. 72

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

1. Tribunal do Júri. 2. Legitimidade.

CDD: 341.4391

Tribunal do Júri: Atualidade e Permanência

LETÍCIA RODRIGUES MISAEL VILAS BOAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin
Inserir aqui o nome do orientador

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho *in memoriam* aos meus avôs Felipe Misael Vieira e Maria Martim Silvério (vó Tude)

AGRADECIMENTOS

AGRADECIMENTOS

Em especial a meus pais Marcos, Dirley, a minha irmã Máisa, meus avôs Sebastião, Eva e Camila, por seus esforços e apoio para que eu sempre chegue mais longe e alcance meus objetivos.

A minha querida e dedicada orientadora Maria Angélica Lacerda Marin, por sua paciência, carinho e valiosos conselhos para comigo e para que este trabalho chegasse até aqui.

Também a meus amigos que me ajudaram na formatação desse trabalho, em especial Ana Claudia, por sempre me ajudar em tudo que preciso.

A todos que colaboraram com minha pesquisa de campo.

***“Quero ver o direito brotar como fonte e
correr a justiça qual riacho que não seca”.***
Amós 5, 24.

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a atualidade e pertinência do Tribunal do Júri em nosso ordenamento jurídico. Pretendemos questionar o carácter de legitimidade e sua relevância no regime democrático brasileiro.

Em outras palavras, o trabalho pretende responder a seguinte questão: Ainda faz sentido a existência do Tribunal do Júri, em nosso ordenamento Jurídico ou ele está ultrapassado e não mais atende as aspirações da Sociedade Brasileira. Para isso, faremos uma pesquisa de opiniões junto aos grupos ou setores representativos da sociedade na comarca de Maracáí.

Palavras-chave: Tribunal do Júri - Legitimidade - Atualidade – Eficácia - Sociedade Brasileira.

ABSTRACT

The present study aims to examine the timeliness and relevance of the jury in our legal system. We intend to question the legitimacy of character and his relevance no Brazilian Democratic regime.

In other words, the work aims to answer Next Question: still make sense the jury of existence, in our legal system or he is outdated and no longer meets as aspirations of the Brazilian Society. For it, we are making a opinions research along to or groups representing sectors of society in the region of Maracaí.

Keywords: Jury - Legitimacy - Actuality - Efficacy - Brazilian Society

SUMÁRIO

1. CAPÍTULO: TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E EVOLUÇÃO	12
1 – Capitulo Tribunal do Júri: Origem e Evolução.....	10
1.1 – Conceito	10
1.2 – Abordagem sobre o Tribunal do Juri	10
1.3 – Origem	11
1.4 – Historia	15
1.4.1 – Mundial	15
1.5 – Os tipos de júri	16
1.6 – Característica do Juri	17
1.7 – A origem de Portugal	17
2 CAPÍTULO: Tribunal do Júri no Sistema Brasileiro.....	19
2.1 NO BRASIL.....	19
2.2 A CARTA DO IMPÉRIO	22
2.3 COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL	22
2.3.1 Tribunal do Júri Federal.....	24
2.4 Foro prevalente	24
2.5 Inutilização da prova ilícita no Tribunal do Júri	26
2.6 PRINCÍPIOS BÁSICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	26
2.7 ASPECTOS DO TRIBUNAL DO JURI.....	31
2.7.1 Constitucionais	31
2.7.2 Plenitude de Defesa	32
2.7.3 Sigilo das votações	33
2.7.4 Soberania dos Veredictos	34
2.8 ASPECTOS PROCESSUAIS	37
2.8.1 <i>Judicium Accusationis</i>	37
2.9 Roteiro	38

2.10 Pronúncia.....	39
2.11 Impronúncia	41
2.12 Desclassificação.....	42
2.13 Absolvição Sumária	44
2.14 Judicium Causae	45
2.16 Alterações dadas pela lei 11.689/08.....	48
2.17 ASPECTOS METAFÍSICOS DOS JURADOS	50
2.18 Características demográficas e psicossociais dos jurados.	51
2.19 Fatores que influenciam a tomada de decisão dos jurados	52
2.20 Cabimento de revisão criminal contra decisões do Júri	62
3º Análise da Legitimidade, Atualidade e Pertinência do Tribunal do Júri no Brasil: Pesquisa quantitativa e qualitativa na Comarca de Maracáí.....	62
4. REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar o sistema do Tribunal do Júri e sua atualidade e permanência em nosso ordenamento jurídico, em seus principais aspectos, como forma de julgamento imparcial de crimes dolosos contra a vida, pois é através dele que os infratores que cometem os delitos de Homicídio, Instigação ou Auxílio ao Suicídio, Infanticídio e Aborto. Onde o júri é composto de pessoas da sociedade, que são escolhidas para compor o corpo de jurados e julgar o caso que está em discussão.

Inicialmente, esta monografia visa apresentar a origem e aspectos particulares do Tribunal do Júri, demonstrando como este pode ter surgido, sua evolução na história mundial e aspectos apresentados por eles em cada tempo, até chegar na forma que este é atualmente.

Posteriormente será abordado como o Tribunal do Juri em nosso sistema jurídico, desde sua criação em nosso país até a Lei nº 11.689/2008 que trouxe algumas modificações para este sistema.

E finalmente será apresentado uma pesquisa de campo com os funcionários do judiciário da Comarca de Maracáí/SP, para que se possa vislumbrar se o Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro é eficaz, pertinente e útil como forma de julgamento de casos contra vida.

1. CAPÍTULO: TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E EVOLUÇÃO

1.1- CONCEITO:

A doutrina apresenta algumas opiniões conceituais acerca do Tribunal do Júri, colocando-o como uma instituição política (Marrey) e, por ser incluso no artigo 5º da Constituição Federal, como Direito e Garantia fundamental (Clóvis Ramalhete). A palavra júri vem do latim “*jurare*” (fazer juramento), referindo-se de Sentença. Na definição de Antônio Heráclito Mossin, “Júri, assim, é a designação dada à instituição jurídica formada pelos homens de bem, a que se atribui o dever de julgar acerca dos fatos, levados ou trazidos a seu conhecimento” (MOSSIN, 1999, 14 p.211), expõe Kédyma Cristiane Almeida Silva em artigo escrito ao Ministério Público do Distrito Federal (SILVA, 2002, p. 76-112).

"É a garantia constitucional de o cidadão ser julgado pelo povo, quando acusado da prática de atos criminosos definidos pela própria Constituição ou em lei infraconstitucional, com a participação do Poder Judiciário para a execução de atos jurisdicionais privativos" (NASSIF, 'in' Júri - Instrumento da Soberania Popular).

1. 2- ABORDAGEM SOBRE O TRIBUNAL DO JURI:

O Tribunal do Júri, instituição milenar, percorreu os séculos e os continentes, passando por tiranos e democratas, príncipes e burgueses, Estados democráticos e Estados Absolutos, enfrentou, enfim, todos os vícios e virtudes da humanidade.

Durante todos estes séculos, o Júri teve momentos áureos, em que seus princípios essenciais se fortaleciam, deparando-se, contudo, em alguns momentos, com o seu próprio declínio, vendo passivamente suas características elementares se esfacelarem frente às restrições e vícios do Estado absoluto e dos regimes autoritários.

Não há como se construir um modelo de Júri sem que haja, definitivamente, um sistema democrático. Júri e democracia se entrelaçam de tal forma que um não pode prosperar sem o outro. O Júri é o apogeu da democracia, referência do liberalismo, assim não há

que se concebê-lo distanciado da democracia, nem tampouco acreditar num Estado Democrático de Direito em que os princípios fundamentais da instituição popular não sejam preservados.

O desenvolvimento histórico do Júri e sua perspectiva democrática são os aspectos essenciais deste texto, o que não seria possível concretizar-se sem o mapeamento detalhado da instituição popular no Brasil e noutros países em que o sinédrio popular se apresenta como instância julgadora.

É assim que o elemento histórico e o exame de direito comparado se inserem na abordagem que se procurou materializar no texto que ora se apresenta.

Tal análise, contudo, não tem o condão de trazer á baila um exame pormenorizado da instituição ao longo dos séculos, o que além de desnecessário somente iria ofuscar, através da leitura prolixa e cansativa, os pontos fundamentais do estudo, que consistem no estímulo necessário não apenas para o aprofundamento dos conhecimentos acerca do Júri, mas, sobretudo, para o desenvolvimento de novos estudos e novas idéias sobre o Tribunal do Júri e sua eficácia.

Por outro lado, não poderíamos deixar de abordar as questões de natureza processual, até porque é na sistemática procedimental do Júri que as questões constitucionais aqui tratadas de forma mais intensa alcançam contornos de realidade, tornando possível desse modo uma análise mais coerente e adequada da instituição, e, assim, obter com exatidão o panorama atual do Júri brasileiro.

1. 3. ORIGEM :

O Tribunal do Júri é uma conquista dos cidadãos contra o exercício arbitrário do poder do estatal, tendo, assim, uma íntima ligação com a democracia e a república, onde as liberdades cívicas são respeitadas e o indivíduo participa mais diretamente das decisões políticas do Estado.

Não há uma precisa doutrina acerca da origem do Tribunal do Júri, os mais conceitualistas preferem afirmar o seu berço na Inglaterra, em época do Concílio de Latrão. Porém é difícil dizer se essa informação é correta, pois faltam acervos históricos

seguros e específicos acerca do procedimento e de onde ele surgiu ao certo. Talvez por ser diretamente ligado às raízes do direito e sempre acompanhar as aglomerações humanas, principalmente as da antiguidade, menos estudadas e desconexas, dificultaria o estudo empírico. Também não se consegue destacar um traço mínimo essencial à identificação de sua existência, para se precisar o determinado momento da história à que se atribui sua origem. Liberais indicam a época mosaica como versa Fernando Gomes Gerude e Ivo Rezende Aragão em texto publicado no Portal Âmbito Jurídico

“Há muitos que acreditam que sua origem vem da antiguidade com os judeus que saíram do Egito, aconselhados por Moisés. Encontrando embasamento histórico no livro chamado Pentateuco, livro este que é composto pelos cinco iniciais livros da Bíblia Cristã, neste tempo a lei vinculava o magistrado ao sacerdote, entretanto foi a primeira lei que criou a figura do que hoje conhecemos como jurados, cidadãos comuns nos julgamentos dos tribunais.” (GERUDE; ARAGÃO. 2010)

Há aqueles que atribuem ao período liderado por Moisés no Egito dizem que o líder relatava a história das ‘idades antigas’ através do grande livro, o Pentateuco. Tais leis foram as primeiras as quais despertaram o interesse dos cidadãos nos julgamentos dos tribunais, onde as peculiaridades com o sistema político-religioso local, onde magistrados eram subordinados ao sacerdote, também originaram-se na lei de Moisés. Lá, portanto, estariam os fundamentos acerca da origem do Tribunal Popular, dando-se por base culta à oralidade exposta e nos dispositivos, mesmo com influente misticismo religioso. Os Anciãos julgavam, segundo a Lei, em nome de Deus. Segundo Paulo Rangel, os Juízes de Deus, que assumiam a forma de ordálias, era as espécies de provas utilizadas pelos germanos - como a prova da fogueira, da cruz, da água fria e do ferro em brasa - baseada na crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente, o qual sairia incólume delas. (RANGEL, 2004, p. 478). 16 Esclarece, ainda, o jurista Clóvis Juarez Kemmerich:

As ordálias (...) consistiam em testes judiciais, na crença de que a divindade interferiria nos

acontecimentos revelando quem tinha razão. O *judicium ferri candentis* serve para ilustrar o tipo de prática utilizada nesse período. Nessa ordália, o interessado deveria pegar ‘com as mãos um ferro incandescente (...). A mão do quidam é em seguida enfaixada e selada com chancela oficial. Examinam-na ao cabo de três dias para ler ali o veredicto de Deus, que se exprime concedendo ou não ao membro mártir um começo de cura (...)’. (A função das normas procedimentais. Disponível em Acesso em 27 abr. 2005 - acessado por: Evandro Rocha Satiro em citação feita no artigo publicado no Portal Jus Navigandi, Julho de 2006).

Havia regras. Relatos dizem que o Conselho reunia-se à sombra das árvores, e a pena a fixar não tinha limites. Os debates necessariamente deveriam ser públicos, ao acusado somente lhe era permitido uma reprimida liberdade para defender-se e, no mínimo assistido por duas pessoas, para garantir que não houvesse falso testemunho.

Caso o acusado já estivesse detido, era proibido o interrogatório oculto ante o definitivo julgamento, as recusas do réu ao interrogatório em juízo somente seria aceita se motivada. Havia também três graus de jurisdição hierarquicamente constituídos: o Ordinário, o Pequeno Conselho dos Anciãos e o Grande Conselho de Israel. O primeiro destes era composto por três membros, sendo que cada parte designava um para que o compusesse, e então, os dois constituídos elegiam um terceiro membro. Os recursos às decisões deveriam obedecer a sequencia dos graus para serem julgados.

Já para outros autores, como Rogério de Lauria Tucci, a instituição do júri tem sua origem no direito romano, assemelhando-se às denominadas *quaestiones perpetuae*. Após dar início à profunda revisão histórica das origens do Júri, este autor afirma:

“Outra, entretanto, em nosso entender, e com o máximo respeito, deve ser a conclusão da pesquisa às fontes disponíveis, determinantes da convicção de que o verdadeiro, por assim dizer autêntico, embrião do tribunal

popular, que recebeu a denominação hoje corrente (tribunal do júri), se encontra em Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja o do sistema acusatório, consubstanciado nas quaestiones perpetuae.” (TUCCI,1999,p.15)

Guilherme de Souza Nucci afirmava que o Tribunal do Júri tem origem na Palestina, advindo do Tribunal dos Vinte e Três, que acontecia nas vilas 17 as quais a população excedesse as 120 (cento e vinte) famílias, em que os crimes julgados por este Tribunal eram punidos com a pena de morte (NUCCI,1999, p. 31).

Outra corrente de estudiosos, mais cétricos, atribui aos tempos áureos romanos o surgimento do Júri Popular, com os seus *judices jurati*. Também na Grécia antiga existia a instituição dos diskatas, isso sem mencionar os *centeni comites* que eram assim denominados entre os germânicos.

Na Grécia, o sistema de órgãos julgadores era dividido basicamente em dois importantes conselhos, a Heliéia (julgava fatos de menor repercussão) e o Areópago (responsável pelos homicídios premeditados).

Entretanto, os conceitualistas preferem afirmar o seu berço na Inglaterra. Diria Fauzi Hassan Choukr que o Júri adquiriu características mais modernas na Europa, no mesmo lapso temporal em que ocorrera o Concílio de Latrão. (CHOUKR, 2002, p.5). Também Kédyma Cristiane Almeida Silva, no mesmo artigo acima mencionado, cita o doutrinador italiano Luigi Ferrajoli como importante reconhecedor da profícua expansão do Tribunal Popular pelo continente (FERRAJOLI 1998, p.577).

Todavia, em que se pese a autoridade das palavras a que se sucedeu a maior parte da doutrina não hesita em afirmar que a verdadeira origem do Tribunal do Júri, tal qual concebemos atualmente, se deu na Inglaterra, a qual o Concílio de Latrão, em 1215, aboliu os Juízos de Deus, com os julgamentos fundamentalmente teocráticos, instalando o conselho de jurados.

Há uma grande imprecisão doutrinária sobre a origem do Tribunal do Júri. A controvérsia é tamanha que Carlos MAXIMILLIANO, após muita pesquisa, chegou a afirmar que “as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos”.

O grande dissenso nos posicionamentos deve-se a uma conjuntura de fatores: 1º) falta de acervos históricos seguros e específicos; 2º) o fato de o instituto estar ligado às raízes do direito e quase sempre acompanhar quaisquer aglomerações humanas, desde e principalmente as mais antigas, esparsas e menos estudadas, dificultando o estudo e a pesquisa; 3º) e de maior relevância, o fato de não se conseguir destacar um traço mínimo essencial à identificação de sua existência, para se poder afirmar a sua presença em determinado momento da história.

Geralmente os mais liberais indicam a origem do Júri na época mosaica, alguns o sugerem na época clássica de Grécia e Roma, enquanto os mais conceitualistas preferem afirmar o seu berço na Inglaterra, em época do Concílio de Latrão. Os adeptos da idéia mosaica dizem que surgiu entre os judeus do Egito que, sob a orientação de Moisés, relataram a história das "idades antigas" através do grande livro, o Pentateuco. Apesar das peculiaridades do sistema político-religioso local, em que o ordenamento jurídico subordinava os magistrados ao sacerdote, as leis de Moisés foram as primeiras que interessaram aos cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Lá, para quem assim defende, estariam os fundamentos e a origem do Tribunal do Júri, em muito pelo culto à oralidade exposta nos dispositivos, apesar do forte misticismo religioso. O julgamento se dava pelos pares, no Conselho dos Anciãos, e em nome de Deus.

O Conselho tinha suas regras definidas. Segundo relatam, funcionava a sombra de árvores, e a pena a se fixar não tinha limites. O julgamento hebraico exigia ampla publicidade dos debates, relativa liberdade do acusado para defender-se, garantia contra o perigo de falsas testemunhas e necessidade de duas testemunhas, no mínimo, para a condenação. Outra característica importante era a proibição de que o acusado que se encontrasse detido até definitivo julgamento sofresse interrogatório oculto e, além disso, só eram aceitas recusas motivadas. Os tribunais eram subdivididos em três, em ordem hierárquica crescente, o ordinário, o pequeno Conselho dos Anciãos e o grande Conselho d'Israel. O Tribunal ordinário era formado por três membros, sendo que cada parte

designava um deles e estes escolhiam o terceiro. Das decisões por eles proferidas cabia recurso para o pequeno Conselho dos Anciãos, e destas outras para o grande Conselho d'Israel.

Outra corrente de estudiosos, mais céticos, prefere apontar nos áureos tempos de Roma o surgimento do Júri, com os seus *judices jurati*. Também na Grécia antiga existia a instituição dos *diskatas*, isso sem mencionar os *scenteri comites* que eram assim denominados entre os germânicos. Abordemos as mais importantes. Na Grécia, o sistema de órgãos julgadores era dividido basicamente em dois importantes conselhos, a Heliéia (julgava fatos de menor repercussão) e o Areópago (responsável pelos homicídios premeditados).

Entretanto, em que se pese a autoridade das palavras que se sucederam, a maior parte da doutrina não exita em afirmar que a verdadeira origem do Tribunal do Júri, tal qual o concebemos hoje, se deu na Inglaterra, quando o Concílio de Latrão, em 1215, aboliu as ordálias ou Juízos de Deus, com julgamento nitidamente teocrático, instalando o conselho de jurados. Ordálias correspondiam ao Juízo ou julgamento de Deus, ou seja, crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente.

Após uma análise minuciosa da história do surgimento e formação do Júri, concluímos que ele não nasceu na Inglaterra, mas, o que realmente aconteceu foi que o Júri adotado no Brasil, é de origem inglesa. Em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra, em especial, depois da guerra travada por Napoleão na Europa, onde a família real veio para o Brasil e, com ela todos os costumes e seguimentos europeus que tinham.

1. 4. História

1.4.1. Mundial

Demonstrada a discussão sobre a origem do Tribunal do Júri, passamos ao ofício de discorrer sobre sua evolução histórica. Partiremos aqui, do último ponto abordado no item

precedente, sobre a origem do Tribunal do Júri: seu surgimento na Inglaterra, em época do Concílio de Latrão.

Arraigado na cultura inglesa, após o seu surgimento trazido a lume pelo Concílio de Latrão, quando da Carta Magna, o Tribunal do Júri começou a ganhar espaço em outros ordenamentos jurídicos europeus. Diversos países daquele continente importaram suas linhas essenciais, o que era demonstrativo de seu prestígio.

Após a Revolução Francesa de 1789, em muito pela conjuntura política momentânea, a França importou para o seu ordenamento jurídico o Tribunal do Júri. É sabido que naquele momento histórico as mais tradicionais famílias detentoras ou influentes no poder nacional não gozavam de prestígio junto a grande massa popular – plebe -, devido à histórica exploração a que os submeteram. Os magistrados, todos oriundos dessas castas familiares, não gozavam da confiança do povo. Assim, era necessário montar um poder judiciário no qual o ofício jurisdicional pudesse ser exercido pelo novo estamento social que chegava ao poder. O Júri, dado a sua estrutura, era a melhor opção. Da França o instituto se espalhou por quase toda a Europa, exceto Holanda e Dinamarca.

Portanto, o Brasil se utiliza de dispositivos instaurados pelo modelo Inglês de formação do Júri, não necessariamente atribuindo a eles a verdadeira origem, porém, baseando-se em seu modelo. Isto, de fato se dá por conta de que a colonização portuguesa do Brasil tenha trazido tal cultura, por ser Portugal ligado à Inglaterra no Império.

1.5. OS TIPOS DE JÚRI

Júri – é a participação popular nos julgamentos criminosos. Alexis de Tocqueville relata o Júri como “um certo número de cidadãos escolhidos pela sorte momentaneamente do poder de julgar”. A participação popular pode apresentar diferentes aspectos. Exemplo: Constituição austríaca de 1920, art. 91 após declarar: “o povo deve participar da jurisdição”, distingue da participação popular em “jurados que se pronunciarão sobre a culpabilidade das pessoas acusadas de crimes graves”.

Segundo Ferri, três tipos são conhecidos: romano, medieval e inglês.

Importante é a colocação de Rui Barbosa: “se o Júri de que já se encontra a prefiguração longínqua nos *judices* romanos, senão nos *dikatas* gregos, e nos *centeni comites* dos primitivos germanos, imortalizados por Tácito, autorizando historiadores e entusiastas seus a gabarem-no de medir o curso da civilização; se o Júri recebeu os primeiros traços da sua forma definitiva no solo britânico, depois da conquista normanda, sob Henrique II (...) na idade média inglesa é que revestiu a imagem, sob que a Era Moderna o adotou”.

No Direito Inglês, há o grande e o pequeno júri. O grande Júri do condado que se reúne nas *Assises*, ou com os juizes da *Quarter Session* para formular acusações contra aqueles que foram processados pelos juizes de paz, ou para repelir acusações que considerar infundadas, é uma instituição em franco declínio, dentro e fora da Inglaterra.

Na Escócia, não existe mais o Júri de acusação. Portugal que também teve um *Júri de pronúncia*, de há muito o aboliu.

1. 6. CARACTERÍSTICAS DO JÚRI

Para melhor compreensão das características do Júri, vale expor novamente os conhecimentos do professor Pinto da Rocha - “as características essenciais do Júri são: a) julgamento dos cidadãos pela consciência de seus pares; b) formação do tribunal pelo sorteio; c) foro comum do povo. Mas se os dois primeiros caracteres indicam o gênero próximo – tribunal popular- sem estatuir a diferença específica que o distingue do escabinado, o último em absoluto é aceitável. Na Suécia, o Júri só existia para os crimes de imprensa. No Brasil, durante a vigência da Constituição Federal de 1891, a maioria dos Estados só mantinha para os delitos contra a vida. Traço específico do Júri – competência funcional exclusiva dos jurados, para decidirem sobre a existência do crime e a responsabilidade do acusado.”

1. 7. A ORIGEM EM PORTUGAL

Depois da Revolução do Porto, os vencedores buscaram dar guarida aos direitos que defenderam e a liberdade de imprensa fazia parte essencial do programa desses revoltosos contra o poder absoluto português.

Após dominarem a situação em 21 de setembro de 1820, os revolucionários, já no poder, fizeram um ato que facilitava a impressão. Constituíram os rebelados, por meio de dispositivo legal, uma comissão de análise da censura que, por determinação da mesma data, deveria nortear-se pelos liberais princípios da “Proclamação” de 17 de setembro.

Dessa forma, ficavam liberadas as publicações escritas contrárias ao regime, embora nem tudo fosse alcançado pelo dispositivo, principalmente os assuntos religiosos, que continuavam sob a tutela da Igreja Católica.

Os atos oficiais visando a liberar, paulatinamente, a publicação de jornais e livros, não ficaram apenas nos dispositivos citados. No mês de outubro foi publicado um outro que permitia a entrada dos periódicos estrangeiros, escritos na língua portuguesa e que também regulava o tempo de expedição de autorizações, pois havia uma tradicional demora das licenças, que, agora pela lei, não podiam mais ocorrer. Pela portaria de 9 de dezembro, então, a censura acabava na esfera administrativa em Portugal, mas ainda ficava entregue ao Poder Judiciário.

Os demais atos emanados pelo “Congresso Revolucionário” vieram a consolidar a liberdade de imprensa, inclusive nas províncias ultramarinas, como no Brasil. No ano seguinte ao da revolução, reunidos em Assembléia Constituinte, desde 26 de janeiro, os deputados portugueses começaram a elaborar um diploma constitucional, que acabou aprovado no dia nove de março.

Além de estabelecer o julgamento pelos pares, a Constituição vinda da Revolução do Porto traz outras importantes colaborações no campo jurídico para buscar assegurar direitos fundamentais.

Na secção I, Dos Direitos Individuais do Cidadão, com a ressalva de que: *a execução dos artigos 8, 9, 10 e 11, ficará suspensa por depender de novas leis que serão feitas imediatamente*”, estão as seguintes disposições com respeito à imprensa:

8.º A livre comunicação dos pensamentos he hum dos mais preciosos direitos do homem. Todo o Cidadão póde conseguintemente, sem dependencia de censura previa,

manifestar suas opiniões em qualquer materia; com tanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e na forma que a ley determinar.

9.º As Cortes farão logo esta ley, e nomearão hum Tribunal Especial para proteger a Liberdade de Imprensa, e cohibir os delitos resultados do seu abuso.

10.º Quanto, porém, áquelle abuso, que se póde fazer desta liberdade em materia religiosas, fica salva aos bispos a censura dos escriptos publicados sobre dogma e moral, e o Governo auxiliará os mesmos Bispos para serem castigados os culpados.

11.º A ley he igual para todos. Não se devem, portanto, tolerar nem os privilegios dos foros nas causas civeis ou crimes, nem Comissões especiaes. Esta disposição não comprehender as causas que pela sua natureza pertencerem a Juisos particulares, na conformidade das leys que marcarem essa natureza”.

Não satisfeitos com os dispositivos colocados na Constituição, os deputados extinguiram, totalmente, durante esse período, a Inquisição em Portugal. Foram liberadas publicações para vedações de assuntos tidos como contrários à fé cristã inclusive, alguns dos quais já aprovados pelo poder civil.

Com base neste decreto de extinção do “Santo Ofício” elaborado pelas “Cortes”, criou-se o tribunal do júri para os crimes de imprensa, copiando a evolução do direito inglês.

O deputado Soares Franco apresentou esse projeto, que, depois de discutido, foi aprovado no dia 12 de julho de 1821. Em dezembro, as “Cortes” definiram os nomes dos membros do tribunal (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional, p. 4). Todavia, o regimento acabou sendo aprovado em junho de 1822.

A efetivação de um julgamento pelos pares, estruturado com a Magna Carta inglesa e que já havia sido registrado anteriormente no direito inglês, bem como outros “bills” (LEITE FILHO, Solidonio. Commentarios à Lei de Imprensa, p. 19-20), certamente estabeleceu um novo limite ao poder do monarca luso, que não tinha domínio sobre os juízes escolhidos entre os pares. A intenção, ao adotar o júri para os crimes de imprensa no Brasil e em Portugal, era dar aos responsáveis pelas publicações um julgamento justo, sem interferência da monarquia. Até os nobres aprovaram a idéia.

Acreditou também o Rei ser importante atribuir aos júris populares a possibilidade de analisar e, se fosse o caso, punir os chamados delitos de opinião. Para o monarca, havia uma lógica, que residia no fato de os delitos de imprensa, na sua grande maioria, serem de palavras e de opiniões. Cabendo, por conseguinte, à própria opinião pública, que recebia aquelas mensagens baseadas na liberdade de informação, dizer se o jornalista exagerou ou não no uso das palavras, ou seja, os pares definiriam se o profissional de imprensa cometeu ou não um crime ou ofensa.

Devido à não existência dos Distritos de Jurados nas chamadas “Províncias Ultramarinas”, inclusive no Brasil em 8 de julho do mesmo ano a Assembléia Portuguesa, levando em consideração as grandes dificuldades que teria para organizar as divisões distritais, autorizou as Juntas Provisionais das referidas possessões a fazer a repartição dos distritos dos “Conselhos de Jurados”.

2 CAPÍTULO: Tribunal do Júri no Sistema Brasileiro

2.1 NO BRASIL

No Brasil, júri é o tribunal em que cidadãos, leigos, previamente alistados, decidem em sua consciência e sob juramento, sobre a culpabilidade ou não dos acusados (réus), acerca de crimes dolosos contra a vida. Se existir continência ou conexão entre este com outros de competência originária de juiz singular, prevalecerá a competência do júri (artigo 78, I, CPP). No direito, é um conjunto de cidadãos escolhido por sorteio, que servem como juízes de fato no julgamento de um crime. Também se pode referir a qualquer agrupamento de indivíduos que tem como objetivo julgar concursos ou escolher candidatos.

A instituição do “Júri” (Tribunal do Júri) apareceu no mundo jurídico brasileiro, exatamente, com a primeira Lei de Imprensa, a 18 de junho de 1822, por mérito de José Bonifácio de Andrada e Silva, como se verá adiante, vigorando durante muitos anos até o século XX. O tribunal do júri era atribuído especificamente para somente julgar crimes contra a imprensa.

Instituído em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez em 1822, limitando-se apenas a julgar crimes de imprensa, o 18 corpo de sentença era formado por juízes de fato, leigos, porém, cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. Este corpo contava com 24 cidadãos. Ao réu cabia a recusa de apenas 16 destes, e caso o julgamento tivesse sido condenatório, somente o Príncipe Regente poderia reformar a decisão, aplicando a clemência real. (BISSINOTO, 2010, portal Jurisway).

Enquanto os fatos relatados ocorriam em Portugal, a Corte instalada no Rio de Janeiro ficou sem tomar nenhuma atitude clara diante do movimento iniciado na antiga metrópole. O ano de 1822 foi marcado por vários fatos históricos importantes em solo brasileiro. O primeiro ocorrido no início do ano, dia 15 de janeiro, quando, de maneira pura e simples, foi suspensa por decreto a publicação do periódico “Heroicidade Brasileira”, com a apreensão de todos os exemplares. Houve uma reação popular.

Em matéria de legislação de imprensa, o primeiro registro de uma lei em terras brasileiras foi a portaria baixada no dia 19 de janeiro daquele ano, que buscou consertar a polêmica causada pela censura e pelo confisco. Tanto que, pois o jornal tinha boa circulação, foi necessário que o Ministro do Reino e do Estrangeiro, José Bonifácio de Andrada e Silva, fizesse uma manifestação. Foi tentativa de contornar o problema e explicar a atitude, justificando-a como um ato necessário, isolado, que não visava a todas as publicações, mas apenas aquele periódico. A justificação, pelo pioneirismo, merece registro:

Porquanto algum espírito mal intencionado poderá interpretar a portaria expedida em 15 do corrente pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino à Junta Diretora da Tipografia Nacional, e publicada na Gazeta de 17, em sentido inteiramente contrário aos liberalíssimos princípios de S.A.A., manda o príncipe Regente, pela mesma Secretaria de Estado declarar à referida junta que não deve embaraçar a impressão dos escritos

anônimos; pois, pelos abusos que contiverem deve responder o autor, ainda que seu nome não tenha sido publicado; e na falta deste o editor ou impressor, como se acha escrito na lei, que regulou a liberdade de imprensa. (MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos abusos da Liberdade de Imprensa*, p. 10).

A dimensão que essa portaria poderia atingir preocupou o Senado da Câmara do Rio, que, receoso dos abusos que derivariam dessa liberdade, solicitou, por carta, a D. Pedro, então Príncipe Regente, a 4 de fevereiro do mesmo ano, a criação do “Juízo dos Jurados”, com a execução da Lei portuguesa de Imprensa, de 12 de julho de 1822.

No mesmo ano, pelo decreto de 18 de junho oriundo do Conselho de Estado e assinado por D. Pedro I, foram adotados os artigos 12 e 13 da Lei portuguesa, em relação às penas, criando-se um júri composto de 24 cidadãos, escolhidos entre “os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, com o direito de recusação de dezesseis, por parte dos réus”. A apelação era dirigida ao Príncipe. Esse diploma vigorou até 22 de novembro de 1823, pois foi alterado pelo decreto da “Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil”. A segunda Lei de Imprensa do Brasil manteve o júri no seu inciso 21. (IPANEMA, Marcello de. *Op. cit.*, p. 7).

O primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri foi de João Soares Lisboa, redator do Correio do Rio de Janeiro, que havia sido acusado por José Mariano. O jornalista acabou sendo absolvido pelos seus pares. (OLIVEIRA, João Gualberto de. *Liberdade de imprensa – No Brasil e na Suécia*, p. 17).

Já com a Constituição Imperial de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais.

Em 1832 foi disciplinado pelo Código de processo Criminal, o qual lhe conferiu ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei n. 261.

Após discussões, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, foi aprovada a emenda que dava ao art. 72, § 31, o texto “é mantida a instituição do Júri”. O Júri foi, portanto, mantido, e com sua soberania.

A primeira Constituição da República do Brasil, e segunda constituição nacional, promulgada com influência dos ideais políticos, econômicos e sociais dos Estados Unidos, instituiu, em 24 de fevereiro de 1981, o Tribunal do Júri. Este instituto fora disciplinado no capítulo referente aos direitos dos cidadãos brasileiros, impedindo, destarte, que nenhuma lei infraconstitucional posterior pudesse alterar a sua essência (RANGEL, 2009, p. 551).

Importante inovação adveio da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, com a retirada do antigo texto referente ao Júri das declarações de direitos e garantias individuais, passando para a parte destinada ao Poder Judiciário, no art. 72, dizendo: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Pouco mais adiante, com a Constituição de 1937, que não se referia ao Júri, houve opiniões controvertidas no sentido de extingui-la face ao silêncio da 19 Carta. Contudo, logo foi promulgada a primeira lei nacional de processo penal do Brasil republicano, o Decreto-lei n 167, em cinco de janeiro de 1938, instituindo e regulando a instituição.

A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição do Brasil de 1967, em seu art. 150, § 18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, dispondo:

“São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Da mesma forma, a Emenda Constitucional de 1969, manteve o Júri, todavia, omitiu referência a sua soberania. O art. 153, § 18, previa: “é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Por fim, a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, alterou em alguns pontos o Código de Processo Penal, estabelecendo a possibilidade de o réu pronunciado, se primário e de bons antecedentes, continuar em liberdade, o que foi disposto no art. 408, § 2º, além da redução do tempo para os debates para duas horas e meia hora, para a réplica e a tréplica, consecutivamente.

Na atual Carta Magna, é reconhecida a instituição do Júri estando disciplinada no artigo 5º, XXXVIII.

2.2 A CARTA DO IMPÉRIO

O júri foi criado entre nós pela Lei de 18 de junho de 1822, com a competência restrita aos delitos de imprensa. Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em “vereeção extraordinária de 4 de fevereiro de 1822”, dirigir-se a D. Pedro, solicitando a criação do “Juízo dos Jurados” para execução da Lei de Liberdade de Imprensa no Rio de Janeiro, “aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe”.

Esse júri era composto de 24 “Juizes de Fato”, cidadãos escolhidos “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, cabendo sua nomeação ao Corregedor e Ouvidores do crime, “nos casos ocorrentes e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de tais delitos”. Da sentença do Júri só cabia apelação para o Príncipe.

2.3 COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Segundo o disposto no art. 106 da Carta Magna, são órgãos da Justiça Federal os Tribunais Regionais Federais e os Juizes Federais. Na verdade, a despeito do art. 106 da: Constituição Federal são órgãos da Justiça Comum Federal os Tribunais Regionais Federais, os Juizes Federais, o Tribunal do Júri Federal e, por força do parágrafo único do art. 98 da: CF, também foram criados pela Lei na 10.259/01 os Juizados Especiais Criminais. O Conselho da Justiça Federal não funciona como órgão da Justiça Federal. Como deixa entrever a própria Constituição Federal, funciona o Conselho junto ao

Superior Tribunal de Justiça, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de; primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, cujas, : decisões terão caráter vinculante (CF, art. 105, parágrafo único, II). Para fins de divisão judiciária da competência territorial da Justiça Federal, o território brasileiro foi dividido em cinco regiões, sendo que há um Tribunal Regional Federal para cada uma delas. Cada uma dessas Regiões é integrada por várias Seções Judiciárias. Cada Estado e o Distrito Federal correspondem a uma Seção Judiciária. Por seu turno, cada Seção Judiciária é subdividida em subseções judiciárias, correspondentes a parcelas do território de um Estado da Federação. A subseção funciona como uma grande comarca, abrangendo, vários municípios e até mesmo várias comarcas. O Tribunal Regional Federal da Região, cuja sede fica em Brasília, compreende o Distrito Federal, bem como os Estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Pará, Amazonas, Rondônia, Amapá, Roraima, Acre, Bahia, Piauí e Tocantins. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro, abrange os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja sede fica em São Paulo, abrange os Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, compreende os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Por fim, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede em Recife, abrange os Estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe. De acordo com o art. 108 da Carta Magna, competem aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região; c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal; e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas A competência da Justiça Federal, que será detalhadamente estudada na sequência, consta do art. 109 da Carta Magna. As questões criminais estão especialmente previstas nos incisos IV, V, VI, VII, IX e X do art. 109. Por sua vez, os incisos VIII e X3 referem-se tanto à matéria criminal quanto à cível. Explica-se: quando a Constituição Federal utiliza a expressão “causas”, refere-se à matéria cível (incisos I, II e III do art. 109); quando se vale da expressão “crimes”, obviamente, refere-se à matéria criminal (incisos IV, V, VI, IX e X do art. 109); quando a

Magna Carta não faz qualquer referência a “causas”, “crimes” ou “matéria criminal”, significa estar se referindo tanto à matéria cível quanto à matéria criminal, tal qual ocorre no inciso VII (o mandado de segurança pode versar sobre matéria cível ou criminal) e no inciso IX (disputa sobre direitos indígenas). A exceção à regra fica por conta do inciso V-A, do art. 109, inserido pela Emenda Constitucional n^o 45 /04, que, apesar de ter utilizado a expressão “causas”, abrange tanto as cíveis quanto as criminais.

2.3.1 Tribunal do Júri Federal

O Tribunal do Júri não é um órgão jurisdicional exclusivo da Justiça Estadual, funcionando também na Justiça Federal. O Tribunal do Júri que funciona na Justiça Federal está disciplinado no Dec. Lei n^o 253, de 28 de fevereiro de 1967. Segundo seu art. 4a, “nos crimes de competência da Justiça Federal, que devem ser julgados pelo tribunal do júri, observar-se-ã o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal”. De acordo com a jurisprudência, esse dispositivo foi recepcionado pela Constituição vigente, mesmo porque, quando faz menção à competência da Justiça Federal, emprega o termo “crime”, genericamente falando, portanto, não podem ficar de fora os crimes dolosos contra a vida.

Como um crime doloso contra a vida pode ser praticado em detrimento de um bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais (v.g., crime de homicídio doloso praticado contra funcionário público federal em razão das funções), assim como a bordo de navios ou aeronaves (CF, art. 109, inciso IX), ou, ainda, em conexão com outro crime de competência da Justiça Federal (Súmula nas 122 do STJ), fixar-se-á, nessas hipóteses, a competência de um Tribunal do Júri Federal para processar e julgar tais delitos. À evidência, em relação a crime doloso contra vida praticado contra funcionário público federal, a questão está pacificada na jurisprudência desde a edição da Súmula n^o 98 do TFR e da Súmula n^o 147 do STJ. Como visto anteriormente, para a fixação da competência da Justiça Federal, afigura-se indispensável o nexo entre o crime doloso contra a vida do funcionário público federal e o exercício da função pública.

Pelos mesmos fundamentos, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Regionais Federais, também compete ao Júri Federal o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados pelos funcionários públicos federais no exercício da função — Súmula nº254 do TFR. 287.

Segundo Renato Brasileiro de Lima Segundo o disposto no art. 106 da Carta Magna, são órgãos da Justiça Federal os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais. Na verdade, a despeito do art. 106 da Constituição Federal são órgãos da Justiça Comum Federal os Tribunais Regionais Federais, os Juízes Federais, o Tribunal do Júri Federal e, por força do parágrafo único do art. 98 da CF, também foram criados pela Lei nº 10.259/01 os Juizados Especiais Criminais. O Conselho da Justiça Federal não funciona como órgão da Justiça Federal. Como deixa entrever a própria Constituição Federal, funciona o Conselho junto ao Superior Tribunal de Justiça, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, cujas decisões terão caráter vinculante (CF, art. 105, parágrafo único, II). Para fins de divisão judiciária da competência territorial da Justiça Federal, o território brasileiro foi dividido em cinco regiões, sendo que há um Tribunal Regional Federal para cada uma delas. Cada uma dessas Regiões é integrada por várias Seções Judiciárias. Cada Estado e o Distrito Federal correspondem a uma Seção Judiciária. Por seu turno, cada Seção Judiciária é subdividida em subseções judiciárias, correspondentes a parcelas do território de um Estado da Federação. A subseção funciona como uma grande comarca, abrangendo, vários municípios e até mesmo várias comarcas. O Tribunal Regional Federal da Região, cuja sede fica em Brasília, compreende o Distrito Federal, bem como os Estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Pará, Amazonas, Rondônia, Amapá, Roraima, Acre, Bahia, Piauí e Tocantins. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro, abrange os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja sede fica em São Paulo, abrange os Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, compreende os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Por fim, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede em Recife, abrange os Estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe. De acordo com o art. 108 da Carta Magna, competem aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área

de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região; c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal; e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas A competência da Justiça Federal, que será detalhadamente estudada na sequência, consta do art. 109 da Carta Magna. As questões criminais estão especialmente previstas nos incisos IV, V, VI, VII, IX e X do art. 109. Por sua vez, os incisos VIII e X3 referem-se tanto à matéria criminal quanto à cível. Explica-se: quando a Constituição Federal utiliza a expressão “causas”, refere-se à matéria cível (incisos I, II e III do art. 109); quando se vale da expressão “crimes”, obviamente, refere-se à matéria criminal (incisos IV, V, VI, IX e X do art. 109); quando a Magna Carta não faz qualquer referência a “causas”, “crimes” ou “matéria criminal”, significa estar se referindo tanto à matéria cível quanto à matéria criminal, tal qual ocorre no inciso VII (o mandado de segurança pode versar sobre matéria cível ou criminal) e no inciso IX (disputa sobre direitos indígenas). A exceção à regra fica por conta do inciso V-A, do art. 109, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/04, que, apesar de ter utilizado a expressão “causas”, abrange tanto as cíveis quanto as criminais.

Tribunal do Júri Federal

O Tribunal do Júri não é um órgão jurisdicional exclusivo da Justiça Estadual, funcionando também na Justiça Federal. O Tribunal do Júri que funciona na Justiça Federal está disciplinado no Dec. Lei nº 253, de 28 de fevereiro de 1967. Segundo seu art. 4a, “nos crimes de competência da Justiça Federal, que devem ser julgados pelo tribunal do júri, observar-se-ã o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal”. De acordo com a jurisprudência, esse dispositivo foi recepcionado pela Constituição vigente, mesmo porque, quando faz menção à competência da Justiça Federal, emprega o termo “crime”, genericamente falando, portanto, não podem ficar de fora os crimes dolosos contra a vida. Como um crime doloso contra a vida pode ser praticado em detrimento de um bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais (v.g., crime de homicídio doloso praticado contra funcionário público federal em razão das

funções), assim como a bordo de navios ou aeronaves (CF, art. 109, inciso IX), ou, ainda, em conexão com outro crime de competência da Justiça Federal (Súmula nas 122 do STJ), fixar-se-á, nessas hipóteses, a competência de um Tribunal do Júri Federal para processar e julgar tais delitos. À evidência, em relação a crime doloso contra vida praticado contra funcionário público federal, a questão está pacificada na jurisprudência desde a edição da Súmula nº 98 do TFR e da Súmula nº 147 do STJ. Como visto anteriormente, para a fixação da competência da Justiça Federal, afigura-se indispensável o nexó entre o crime doloso contra a vida do funcionário público federal e o exercício da função pública. 286

Pelos mesmos fundamentos, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Regionais Federais, também compete ao Júri Federal o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados pelos funcionários públicos federais no exercício da função — Súmula nº254 do TFR. 287.

2.4 Foro prevalente

Competência prevalente do Tribunal do Júri cuidando-se de conexão e continência entre crime comum e crime da competência do júri, quem exercerá força atrativa será este, de acordo com o art. 78, inciso I, do CPP. Ex.: estupro e homicídio cometidos em conexão.

Ambos os delitos serão julgados pelo tribunal do Júri, pouco importando se ambos os crimes foram cometidos na mesma comarca ou no mesmo Estado da Federação. No entanto, se o crime conexo for militar, deverá ocorrer à separação de processos, ' na medida em que ambas as competências estão previstas na Constituição Federal - a do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, e a da Justiça Militar para o julgamento dos crimes militares (CPP, art. 79, inciso I; CPPM, art. 102, "a"). Imaginem-se quatro; hipótese de determinado agente invadir um quartel das Forças Armadas, e de lá subtrair uma; arma de fogo, posteriormente utilizada para o cometimento do homicídio de um desafeto, ' Nessa hipótese, caberá à Justiça Militar o julgamento do crime patrimonial (lembre-se: à Justiça Militar da União, ao contrário da Justiça Militar dos Estados, tem competência para processar e julgar civis), ao passo que ao Tribunal do Júri caberá o julgamento do crime de homicídio. Ao ampliar a competência do Tribunal do júri

para processar e julgar as infrações penais conexas e originárias da continência, a lei processual penal não malfere a Constituição Federal, pois esta, na verdade, estabelece uma competência mínima do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5a, XXXVIII, “d”), o que, todavia, não impede que lei ordinária possa ampliar sua competência. Se, porventura, essa infração conexa a um crime doloso contra a vida for descoberta após a prolação da pronúncia, pensamos ser possível à aplicação analógica do disposto no art. 421,§ 1º, do CPP, segundo o qual, ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público. Nessas circunstâncias, poderá o Parquet aditar a denúncia, oportunizando-se a oitiva da defesa, para que, afinal, possa o juiz prolatar nova decisão de pronúncia, desta feita acolhendo as infrações conexas ou continentes.

Segundo Renato Brasileiro de Lima Competência prevalente do Tribunal do Júri Cuidando-se de conexão e continência entre crime comum e crime da competência do júri, quem exercerá força atrativa será este, de acordo com o art. 78, inciso I, do CPP. Ex.: estupro e homicídio cometidos em conexão. Ambos os delitos serão julgados pelo tribunal do Júri, pouco importando se ambos os crimes foram cometidos na mesma comarca ou no mesmo Estado da Federação. No entanto, se o crime conexo for militar, deverá ocorrer à separação de processos, ' na medida em que ambas as competências estão previstas na Constituição Federal - a do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, e a da Justiça Militar para o julgamento dos crimes militares (CPP, art. 79, inciso I; CPPM, art. 102, “a”). Imaginem-se quatro; hipótese de determinado agente invadir um quartel das Forças Armadas, e de lá subtrair uma; arma de fogo, posteriormente utilizada para o cometimento do homicídio de um desafeto, ' Nessa hipótese, caberá à Justiça Militar o julgamento do crime patrimonial (lembre-se: à Justiça Militar da União, ao contrário da Justiça Militar dos Estados, tem competência para processar e julgar civis), ao passo que ao Tribunal do Júri caberá o julgamento do crime de homicídio. Ao ampliar a competência do Tribunal do júri para processar e julgar as infrações penais conexas e originárias da continência, a lei processual penal não malfere a Constituição Federal, pois esta, na verdade, estabelece uma competência mínima do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5a, XXXVIII, “d”), o que, todavia, não impede que lei ordinária possa ampliar sua competência. Se, porventura, essa infração conexa a um crime doloso contra a vida for descoberta após a prolação da

pronúncia, pensamos ser possível à aplicação analógica do disposto no art. 421, § 1º, do CPP, segundo o qual, ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público. Nessas circunstâncias, poderá o Parquet aditar a denúncia, oportunizando-se a oitiva da defesa, para que, afinal, possa o juiz prolatar nova decisão de pronúncia, desta feita acolhendo as infrações conexas ou continentais.

2.5 Inutilização da prova ilícita no Tribunal do Júri

No âmbito do Tribunal do Júri, a temática pertinente à prova ilícita ganha especial relevância em virtude do fato de os jurados não poderem fundamentar seu voto. Tendo em conta, que vige no Júri o sigilo do voto do jurado (CF, art. 5º, XXXVIII, “b”), não há como se saber qual foi o grau de influência que a prova ilícita exerceu sobre o jurado. Destarte, caso a prova ilícita tenha sido produzida ainda na primeira fase do procedimento do Júri, deve o juiz sumariamente, ao pronunciar o acusado, determinar o desentranhamento da prova ilícita, deixando de levá-la em consideração na sua decisão. Se, no entanto, a prova ilícita tiver permanecido no processo ou nele ingressar após a pronúncia, ocorrendo o julgamento pelos jurados, deverá o Tribunal, em sede de recurso de apelação ou habeas corpus, reconhecer a ilicitude da prova e, por consequência, determinar a anulação do julgamento, diante da impossibilidade de se avaliar o grau de influência da prova ilícita sobre os jurados.

De acordo com o autor Renato Brasileiro, No âmbito do Tribunal do Júri, a temática pertinente à prova ilícita ganha especial relevância em virtude do fato de os jurados não poderem fundamentar seu voto. Tendo em conta, que vige no Júri o sigilo do voto do jurado (CF, art. 5º, XXXVIII, “b”), não há como se saber qual foi o grau de influência que a prova ilícita exerceu sobre o jurado. Destarte, caso a prova ilícita tenha sido produzida ainda na primeira fase do procedimento do Júri, deve o juiz sumariamente, ao pronunciar o acusado, determinar o desentranhamento da prova ilícita, deixando de levá-la em consideração na sua decisão. Se, no entanto, a prova ilícita tiver permanecido no processo ou nele ingressar após a pronúncia, ocorrendo o julgamento pelos jurados, deverá o Tribunal, em sede de recurso de apelação ou habeas corpus, reconhecer a

ilicitude da prova e, por consequência, determinar a anulação do julgamento, diante da impossibilidade de se avaliar o grau de influência da prova ilícita sobre os jurados.

2.6 PRINCÍPIOS BÁSICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

De acordo com o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

“A plenitude de defesa, atribuída à instituição do Júri, traz aparente redundância do direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Todavia, são dois preceitos diferentes impostos pelo legislador constituinte. Aramis Nassif esclarece que a plenitude de defesa no Tribunal do Júri foi estabelecida “para determinar que o acusado da prática de crime doloso contra a vida tenha ‘efetiva’ e ‘plena’ defesa. A simples outorga de oportunidade defensiva não realiza o preceito, como ocorre com a norma concorrente”. (NASSIF, Aramis 'In' Juri - Instrumento da Soberania Popular).

Escrevendo sobre a matéria, ensina Guilherme de Souza Nucci:

Um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a ‘ampla defesa’. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, ‘plena’. (NUCCI, 1999, p. 90).

Sobre a mesma matéria Renato Brasileiro de Lima disserta o seguinte que a primeira garantia constitucional do júri é a plenitude de defesa. Enquanto a ampla defesa é assegurada a todos os acusados (CF, art. 5º LV), inclusive em relação àqueles que são submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, a plenitude de defesa é prevista especificamente como garantia do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, "a"). Há quem entenda que não há diferença substancial entre ampla defesa e plenitude de defesa. A nosso juízo, porém, a plenitude de defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa, compreendendo dois aspectos distintos: a) plenitude da defesa técnica: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor. Também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc.

Incumbe ao juiz-presidente fiscalizar a plenitude dessa defesa técnica, já que, por força do art. 497, V, do CPP, é possível que o acusado seja considerado indefeso, com a consequente dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento; b) plenitude da auto defesa: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí o motivo pelo qual o juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que haja divergência entre sua versão e aquela apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude de defesa.

Veja por outra, os Tribunais são obrigados a reiterar a importância da plenitude de defesa. A título de exemplo, em caso concreto em que a nomeação de advogado dativo ocorreu 2 (dois) dias antes da realização do júri, tendo a defesa simplesmente pedido a absolvição por negativa de autoria, o Supremo considerou que, diante da complexidade do julgamento, o acusado estivera indefeso. Entendeu-se que o diminuto espaço de tempo não viabilizara o domínio desejável do processo pelo defensor dativo, motivo pelo qual não implementara, como deveria fazer, a defesa do acusado. Na dicção da Suprema Corte, não se trataria de medir o tempo da defesa, mas de se constatar, em face dos parâmetros em que realizada, a eficácia minimamente aceitável. Em outro caso concreto apreciado pelo Supremo, foi deferida a ordem em habeas corpus para cassar decisão proferida por Tribunal do Júri, assegurando-se ao réu

o direito de ver inquirida em Plenário a testemunha que arrolara com a nota de imprescindibilidade e, também, de ser defendido por defensor técnico de sua própria escolha. No caso, acusado da suposta prática do crime de homicídio qualificado aduzia a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que, em virtude de restrição imposta pela juíza-presidente do Tribunal do Júri - a qual concedera uma hora por dia para extração de cópias dos autos o seu advogado que havia sido constituído apenas 6 dias antes do julgamento - não comparecera à sessão de julgamento, sob pena de exercer defesa falha, o que impossibilitara a livre escolha de defensor. Alegava, ainda, ofensa a seu direito de defesa, pois não foram inquiridas duas testemunhas por ele arroladas com cláusula de imprescindibilidade, uma das quais justificara a sua ausência com apresentação de atestado médico. Asseverou-se que o direito à prova, inclusive testemunhai, qualifica-se como causa de invalidação do procedimento estatal instaurado contra qualquer pessoa, seja em sede criminal, meramente disciplinar, ou, ainda, materialmente administrativa. Ressaltou-se que, por representar uma das projeções concretizadoras do direito à prova, configurando, por isso mesmo, expressão de uma inderrogável prerrogativa jurídica, não poderia ser negado, ao réu que também não está obrigado a justificar ou a declinar, previamente, as razões da necessidade do depoimento testemunhai -, o direito de ver inquiridas as testemunhas que arrolara em tempo oportuno e dentro do limite numérico legalmente admissível, sob pena de inqualificável desrespeito ao postulado constitucional do "due process of law". Assinalou-se que, no caso, a testemunha - arrolada com a cláusula de imprescindibilidade - fora regularmente intimada, mas deixara de comparecer à sessão de julgamento, providenciando, no entanto, mediante atestado médico, adequada justificação para sua ausência. Enfatizou-se que, não obstante o réu houvesse insistido no depoimento de referida testemunha, no que obteve aquiescência do próprio Ministério Público, a juíza-presidente do Tribunal do Júri indeferira esse pleito e determinara a realização do julgamento.

Nessa perspectiva, amparado pela plenitude de defesa, poderá o defensor usar de "todos" os argumentos lícitos para convencer os jurados, uma vez que estes decidem por íntima convicção, ou seja, julgam somente perante a consciência de cada um, sem fundamentarem e de forma secreta.

Obedecendo dito princípio constitucional, exemplificadamente, deve o Magistrado, por ocasião da elaboração do questionário, quesitar todas as teses defensivas, mesmo que sejam eventualmente contraditórias. No mesmo sentido, deve o Juiz-Presidente observar atentamente o trabalho desenvolvido pela defesa, pois, sendo este deficiente, deverá dissolver o Conselho de Sentença, em atendimento ao art. 497, inciso V, do CPP, em harmonia com o princípio da plenitude de defesa:

“Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (...) V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor. Ademais, deve-se ressaltar que, segundo ensina Pontes de Miranda, “na plenitude de defesa, inclui-se o fato de serem os jurados tirados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas” (MIRANDA. Comentários a Constituição de 1946.)

O sigilo nas votações visa resguardar a liberdade de convicção e opinião dos jurados, para uma justa e livre decisão, sem constrangimentos decorrentes da publicidade da votação. Trata-se de uma mínima exceção à regra geral da publicidade, disposta no artigo 93, IX, da CF, para prestigiar a imparcialidade e idoneidade do julgamento. A forma sigilosa ou secreta da votação decorre da necessidade de resguardar-se a independência dos Jurados no ato crucial do julgamento.

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não

prejudique o interesse público à informação”. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Nesse sentido, é a exímia lição de Aramis Nassif:

“Assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo a jurisprudência repeliu a idéia de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juízes com base na norma da Carta que impõe a publicidade dos atos decisórios (art. 93, IX, da CF)”. (NASSIF, Aramis 'In' Juri - Instrumento da Soberania Popular).

Mas, em relação a este princípio há posicionamentos doutrinários contrários, segundo os quais o princípio da publicidade (art. 5º, inciso LX, da CF) somente pode ser restringido em duas hipóteses: defesa da intimidade e exigência do interesse social ou público, sendo que ambas são incompatíveis, genericamente, com o julgamento pelo Júri.

Analisando tais posicionamentos, conclui-se que seus adeptos são favoráveis à extinção das salas secretas.

A soberania dos veredictos está, hoje, entre as cláusulas pétreas da Constituição de 1988.

“Entende-se que a decisão dos jurados, feita pela votação dos quesitos pertinentes, é suprema, não podendo ser modificada pelos magistrados togados”. A estes, cabe apenas a anulação, por vício processual, ou, apenas por uma vez, determinar novo julgamento, no caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Trata-se de princípio relativo, pois no caso de apelação das decisões do Júri pelo mérito (art.593, III, D) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de

um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos." No ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, "soberania quer dizer que o júri, quando for o caso, assim apontado por decisão judiciária de órgão togado, terá a última palavra sobre um crime doloso contra a vida". (NUCCI, 1999, p. 94)

Júlio Fabbrini Mirabete destaca que:

"A soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Assim, se o tribunal popular falha contra o acusado, nada impede que este possa recorrer ao pedido revisional, também instituído em seu favor, para suprir as deficiências daquele julgamento. Aliás, também vale recordar que a Carta Magna consagra o princípio constitucional da amplitude de defesa, com os recursos a ela inerentes (artigo 5º, LV), e que entre estes está a revisão criminal, o que vem de amparo dessa pretensão." (NUCCI, 1999, p. 110)

E ainda, o Supremo Tribunal Federal, declarou que a garantia constitucional da soberania do veredicto do Júri não exclui a recorribilidade de suas decisões. Tal soberania está assegurada com o retorno dos autos ao Tribunal do Júri para novo julgamento. Findo os princípios do Tribunal do Júri, chega-se à sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Tais crimes estão previstos no início da Parte Especial do Código Penal: homicídio simples, privilegiado ou qualificado (art. 121 §§ 1º e 2º); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123); e aborto (arts. 124, 125, 126 e 127).

"Cabe esclarecer, de antemão, que crimes dolosos contra a vida não são todos aqueles em que ocorra o evento MORTE. Para ser assim denominado, deve estar presente na ação do

agente o animus necandi, ou seja, a atividade criminosa deste deve se desenvolver com o objetivo de eliminar a vida”. (BISSINOTO, Edneia F. G. Jurisway, 2010)

Renato Brasileiro ensina que:

“Por força da garantia constitucional do sigilo das votações, a ninguém é dado saber o sentido do voto do jurado. Por esse motivo, aliás, é que o próprio Código de Processo Penal prevê que a votação ocorra em uma sala especial, onde serão distribuídos aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não, sendo que o Oficial de Justiça deve recolher em umas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.”

Acerca da sala especial o mesmo fala que no âmbito do Tribunal do Júri, prevê o Código de Processo Penal que a votação ocorra em uma sala especial (art. 485, caput). Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas acima mencionadas. Compreendido corretamente o dispositivo, verifica-se que não se trata de uma sala secreta, mas sim de sala em que se realiza a votação mediante publicidade restrita, porquanto estarão presentes, além do juiz e dos jurados, o órgão do Ministério Público e o defensor. Como se vê, a votação dos quesitos pelos jurados está submetida à publicidade restrita, na medida em que não é franqueada a presença de público externo, vedando-se, ademais, a presença do próprio acusado, o qual é representado na sala secreta por seu advogado. Como deixa entrever o próprio art. 485, caput, do CPP, a presença de advogado na sala secreta é indispensável. Logo, se o acusado for habilitado como profissional da advocacia, e deliberar por atuar no júri como seu próprio defensor, a ele deve ser assegurada a presença na sala secreta. A votação na sala secreta não é incompatível com o princípio da publicidade. Isso porque a própria Constituição Federal permite que a lei possa limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos em que haja interesse social (CF, art. 93, IX, c.c. art. 5º, L X). Ora, em se tratando de votação no tribunal do júri,

deve-se ter em mente que a própria Constituição Federal assegura o sigilo das votações (CF, art. 5º, X XX V III, “b”). Além disso, há de se lembrar, que jurados são cidadãos leigos, pessoas comuns do povo, magistrados temporários, que não gozam das mesmas garantias constitucionais da magistratura, daí por que poderiam se sentir intimidados com a presença do réu e de populares se acaso a votação se desse perante eles, afetando-se a necessária e imprescindível imparcialidade do julgamento. Cuida-se, pois, de restrição legal justificada pelo interesse público de assegurar a tranquilidade dos jurados no momento da votação. Evidente, pois, a compatibilidade da sala secreta com o princípio da publicidade, ainda mais se considerarmos que a colheita de provas, os debates e a leitura da sentença são feitos publicamente no recinto do Tribunal do Júri.

2.6 Competência:

O Tribunal do Júri é um órgão de 1ª instância, ou de 1º grau, da Justiça Comum, Estadual ou Federal, cuja competência é para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida:

- a) Homicídio– artigo 121;**
- b) Instigação ou auxílio ao suicídio – artigo 122;**
- c) Infanticídio – artigo 123;**
- d) Aborto – artigos 124 a 127.**

"Importante destacar que o Latrocínio (artigo 157, § 3º, segunda parte, CP) e o Sequestro com morte (artigo 150, §3º, CP) são da competência do juiz singular e não do Tribunal do Júri. Entende Nelson Elias de Andrade que o legislador trilhou caminho seguro ao subtrair da apreciação do Tribunal do Júri tais crimes, pois, embora exista substancialmente crime doloso e tenha havido homicídio, não se pode dar o mesmo tratamento, motivado tão-somente pela prévia intenção do agente, onde não teve a intenção de matar, mas a de roubar, furtar, subtrair, sequestrar, com fins e para fins econômicos." (BISSINOTO, Edneia F. G. Jurisway, 2010)

2.7 ASPECTOS DO TRIBUNAL DO JURI

2.7.1 Constitucionais

“Artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal: É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

2.7.2 Plenitude de Defesa

A primeira alínea do inciso faz menção a um princípio que está intimamente ligado a outros dois - do Contraditório e da Amplitude de Defesa - nos quais são responsáveis por promoverem o justo julgamento, impedindo que alguém seja julgado sem que se defenda da acusação.

As pessoas humanas têm direito a um julgamento justo feito por um tribunal imparcial, assegurada à ampla defesa, mas nada determina que este julgamento seja realizado pelo povo. É o Tribunal Popular garantia fundamental formal, simplesmente por ter sido previsto na Constituição como tal, mas não o é no seu sentido material. (NUCCI, 2007, p. 682).

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea a e no mesmo artigo, inciso LV, a plenitude de defesa e a ampla defesa, respectivamente. Não se confunde uma e outra, a primeira é muito mais abrangente do que a segunda.

A plenitude de defesa é exercida no Tribunal do Júri, onde poderão ser usados todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, inclusive argumentos não jurídicos,

tais como: sociológicos, políticos, religiosos, morais etc. Desta forma, em respeito a este princípio, também será possível saber mais sobre a vida dos jurados, sua profissão, grau de escolaridade etc.; inquirir testemunhas em plenário, dentre outros.

Já a ampla defesa, exercida tanto em processos judiciais como em administrativos, entende-se pela defesa técnica, relativa aos aspectos jurídicos, sendo: o direito de trazer ao processo todos os elementos necessários a esclarecer a verdade, o direito de omitir-se, calar-se, produzir provas, recorrer de decisões, contraditar testemunhas, conhecer de todos os atos e documentos do processo etc.

2.7.3 Sigilo das votações

O sigilo das votações é a exceção do princípio da Publicidade, onde o conselho de sentença se reúne em uma sala secreta para dar o seu veredicto. É uma forma de evitar que os jurados sofram qualquer tipo de pressão no momento da decisão, preservando a imparcialidade do julgamento.

“Na verdade, como se demonstrará adiante, a Constituição adotou, em 1988, um modelo de júri, sendo este construído ao longo de quase um século de existência, seja em períodos de Estado de exceção ou democrático, mantendo o júri a qualidade de seus serviços prestados à sociedade. Nesse modelo, claramente, está presente o sigilo das votações, do qual, sem haver guarida para dúvidas, a incomunicabilidade é mecanismo de garantia de sua viabilização, evitando pressões, mandos e desmandos, o que enseja um voto independente e verdadeiro.” (GOMES, 2010, p. 37)

Júlio Fabbrini Mirabete seguia esse mesmo diapasão, aduzindo que “a incomunicabilidade dos jurados tem por objetivo assegurar a independência dos juízes populares e a verdade da decisão, impedindo-se de receber influência de estranhos e garantindo sua livre manifestação” (MIRABETE, 1999, pág. 512).

O Código de Processo Penal prevê que não havendo dúvida a se esclarecer após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, "o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação" (artigo 485, caput).

Houve tempos em que se discutiu a constitucionalidade da sala especial para votação, por entender alguns que ela feriria o princípio constitucional da publicidade. No entanto, tal discussão foi superada por ampla maioria, tanto doutrinária, quanto jurisprudencial, por prever a Carta Magna a possibilidade de se limitar a publicidade de atos processuais quando assim exigirem a defesa da intimidade ou o interesse social ou público.

Importante lembrar que o sigilo visa assegurar que os jurados possam proferir seu veredicto de forma livre e isenta para, assim, atender ao interesse público e promover a justiça.

Ademais, o julgamento não pode ser considerado secreto, uma vez que é conduzido pelo magistrado e acompanhado pelo Promotor de Justiça, pelo assistente de acusação, se houver, pelo defensor do réu, bem como pelos funcionários do Judiciário.

Assim, explica Nucci, citando Hermínio Alberto Marques Porto, que "tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão". (NUCCI, 2008.)

Vale destacar ainda que a Lei nº 11.689/08, que reformou o Código de Processo Penal Brasileiro, consagrando o princípio do sigilo da votação, introduziu norma que impõe a apuração dos votos por maioria, sem que seja divulgado o quórum total.

2.7.4 Soberania dos Veredictos

O que for decidido será soberano, todavia caberá apelação nos casos previstos no Art. 593 do CPP que será abordado mais adiante. Contudo, a doutrina ressalta que o sistema

brasileiro se pauta na íntima convicção do jurado, e abre brecha para a revisão do julgamento caso a decisão não se enquadre no que está elencado no artigo do CPP mencionado, exacerbando então a fragilidade dos julgadores e dos julgados.

José Frederico Marques diz que se deve entender por soberania do júri, a impossibilidade dos juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa. (MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, p. 262).

O juiz de direito que preside o julgamento, ao proferir a sentença, funda-a, tão somente, na decisão adotada pelos jurados, inexistindo qualquer outra motivação.

Os fundamentos de eventual condenação ou absolvição não são expostos, inexistindo, assim, qualquer possibilidade de avaliação dos argumentos aceitos pelo Conselho de Sentença para abraçar determinada tese e refutar outra, além da mera análise das objetivas respostas fornecidas no questionário de votação.

O Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 593, inciso III, prevê a possibilidade de interposição de recurso de apelação contra as decisões do tribunal do júri.

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

b) for à sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.” (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948) (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941).

A alínea 'd' de tal dispositivo, por sua vez, consagra o recurso contra o mérito da decisão adotada pelo conselho de sentença, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos.

Na ocorrência dessa hipótese, o parágrafo 3º do referido dispositivo esclarece que o órgão ad quem, constatando o erro no julgamento, determinará a realização de novo júri, contra o qual não se admitirá, pelo mesmo motivo, novo recurso.

Ai está à deixo: por determinação constitucional, só aos jurados competiria a avaliação e o julgamento do mérito da causa. Embora sob o aparente amparo legal, ao analisar o mérito da decisão dos jurados, o tribunal ad quem estaria usurpando a competência exclusiva daqueles e mais, estaria fundamentando a decisão – por exigência da Constituição Federal (artigo 93, IX) – trazendo ao processo argumentos que até então não vinham expostos em nenhuma decisão judicial, já que ao juiz de direito que presidia a causa era defeso fazê-lo e aos jurados, impossível.

Neste ponto, insta ressaltar que a única decisão judicial anterior à realização do júri, que chega a fazer uma abordagem do mérito processual, é aquela prevista no artigo 408 do Código de Processo Penal: a pronúncia.

Art. 408. Não apresentada à resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)(BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)(BRASIL, Código de Processo Penal, 1941).

Contudo, a cautela exigida do Magistrado ao proferir tal decisão é tamanha, que diversos são os julgados que a anulam por excesso de fundamentação ou por intenso aprofundamento no mérito, circunstâncias que consistiram em invasão da competência constitucionalmente assegurada ao tribunal do júri ou, no mínimo “emprego de expressões linguísticas não apropriadas para um tipo de decisão que, apresentada em plenário, pode representar uma indevida influência na formação da convicção dos jurados” (GOMES FILHO, 2001, p. 234.).

Com a anulação do veredicto, a pessoa acusada é submetida a novo julgamento. Contudo, vem agora em situação mais desfavorável à anterior, pois já tem contra si lançada no processo decisão judicial de mérito, que só não a condenou por expressa vedação legal, mas que já articulou todos os argumentos que militam em desfavor da tese defensiva, outrora aceita. (CURY NETO, em artigo publicado no portal JusBrasil, acessado em 08/10/2014).

2.8 ASPECTOS PROCESSUAIS

O procedimento escalonado do júri apresenta duas fases distintas: o “*judicium accusationis*” e o “*judicium causae*”. Iniciado com a decisão de recebimento da petição inicial acusatória terá encerramento com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Penal.

“A primeira fase, denominada *judicium accusationis*, tem encerramento com a decisão de pronúncia (art. 408) transitada em julgado, correndo daí a segunda fase – *judicium causae* – que estará finda com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri”. (MARQUES PORTO, 1993. p. 57.)

O *judicium accusationis* só poderá resultar em pronúncia (se houver indícios da autoria e materialidade de crime doloso contra a vida), ou impronúncia (se o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação), ou desclassificação (se os indícios não forem de crime doloso contra a vida), ou absolvição sumária (se houver prova incontroversa da inexistência do crime, da não autoria, da atipicidade, da excludente da ilicitude, ou da excludente da culpabilidade).

A competência do *judicium accusationis* não comporta, em hipótese alguma, o resultado condenação: a condenação é sempre da competência do *judicium causae*.

2.8.1 *Judicium Accusationis*

Denominada pela lei de instrução preliminar ou *judicium accusationi* (juízo da acusação), em se opera com o *in dubio pro societate* e visa um juízo de admissibilidade da postulação acusatória. Encerra-se com a pronúncia, a impronúncia, a desclassificação ou absolvição sumária;

Conceitua o professor Hermínio Alberto Marques Porto em sua obra Procedimento do Juri e Habeas Corpus que:

"O "judicium accusationis" é a fase preliminar da formação da culpa, na qual a imputação é declarada provável, delimitando-se e fixando-se a res in judicium deducta, posto que ao mesmo tempo em que a acusação é declarada admissível em tese, também lhe é delimitado o campo de atuação. Em seu desenvolver, a atenção do juiz e das partes objetiva centralmente a análise da adequação típica proposta pela petição inicial (denúncia ou queixa – art. 41 do CPP) entre o campo da imputação (descrição circunstanciada de uma conduta) e a classificação penal (previsão, na lei repressiva penal, de conduta como ilícita)" (MARQUES PORTO, 1997. p. 100.).

Nesta fase, presidida por um juiz togado, não há condenação ou acusação, mas, tão somente a avaliação dos elementos do delito, de modo a apurar se são suficientes para enviar o acusado a Júri. Momento em que se buscará colher a maior quantidade de provas possíveis.

2.9 Roteiro

Recebida então a Denúncia do Ministério Público - uma vez que os crimes dolosos contra a vida são de natureza pública incondicionada e dependem então de propositura da ação pelo representante deste Ministério, o promotor de justiça - o juiz mandará citar o acusado, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para apresentar contestação. Recebida, a

promotoria promoverá a réplica, que é a contestação à defesa, como assim denomina a doutrina.

Será então designada uma única audiência, também conhecida por audiência una de instrução, debates e julgamento. O magistrado ouvirá a vítima se possível, as testemunhas de acusação, as de defesa, peritos, policiais e se necessário poderá confrontar vítima e acusação em acareação. Serão então abertos os debates para defesa de teses. A acusação inicialmente começa e logo depois, por sua vez, vem à exposição da defesa.

Como dito acima, há quatro hipóteses de decisão do juiz nesse momento: submeter o acusado a Júri, que é a Pronúncia; arquivar o processo Impronúncia; desclassificar o crime, que nada mais é do que reconhecer que o crime não foi doloso ou absolvê-lo sumariamente.

2.10 Pronúncia

O juiz julga admissível a acusação, encontrando indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, ou seja, houve o crime e, até que se prove em contrário, há a participação do acusado no crime.

A decisão de pronúncia, considerada por boa parte da doutrina como decisão interlocutória de natureza mista, apesar de seus reflexos no jus libertatis do acusado, limita-se a declarar a admissibilidade da acusação, sem maiores incursões sobre o mérito da imputação. Nada impede, por isso, que a testemunha mendaz ou reticente, ouvida no *judicium accusationis*, retrate-se ainda nessa fase preparatória, ou na fase subsequente – *judicium causae* –, ao depor no plenário do julgamento se para tal foi arrolada pela parte interessada, no libelo ou na respectiva contrariedade. O promotor de justiça e vice-diretor da faculdade de Direito da PUC/SP, Antônio Carlos da Ponte explica:

"Ademais, em processos da competência do Tribunal do Júri, a causa somente é julgada ou sentenciada ao receber a decisão do Conselho de Sentença. A pronúncia, assim, nada mais é do

que decisão de natureza provisória, meramente processual, dirigida à indagação de requisitos mínimos para a submissão do feito a julgamento pelo júri e pela qual ninguém é condenado ou absolvido; ou na apertada síntese de CANUTO MENDES DE ALMEIDA, “um juízo de acusação, operação jurisdicional diversa do juízo da causa”. Não declara que o ato examinado é passível de punição, mas decide, no caso, da legitimidade de se instaurar ação penal. Assentando sobre elementos probatórios comuns aos do futuro e possível julgamento criminal propriamente dito, a pronúncia não lhe esgota, nem lhe diminui, todavia, o conteúdo. Não determina o fundamento condenatório ou absolutório, mas apenas o fundamento acusatório. Suas premissas são, como o juízo da causa, a lei e um fato concreto; mas, enquanto a lei que este aplica exprime o direito de punir, a pronúncia declara, tão-só, o direito de acusar; e, ao passo que o fato sobre que recai o juízo da causa é o pretense crime ou contravenção, o fato que a pronúncia aprecia é a existência de prova do pretense crime, quanto baste legalmente para justificar uma ação penal” (PONTE, acesso em out/2014) (CANUTO MENDES DE ALMEIDA, 1938. p. 101).

Todavia, a decisão deverá se ater tão somente aos indícios suficientes da acusação, não podendo o juiz adjetivar na pronúncia. Será vedada a eloquência acusatória, medida em que a reforma do Código de Processo Penal em 2008 trouxe como tema importante e necessária para garantir a imparcialidade do juiz natural da causa, que são os jurados do Tribunal Popular. Em suma, não poderá o magistrado se exceder na acusação.

Com o preceito do artigo 342, parágrafo 3º, do Código Penal, o que o legislador quis foi estimular o restabelecimento da verdade, ensejando esmerada prestação jurisdicional, que somente tem lugar, no procedimento especial apontado, com a apreciação da controvérsia pelos jurados, visto que a decisão de pronúncia possui caráter estritamente processual, não adentrando no mérito da causa. (PONTE, acesso em out/2014).

2.11 Impronúncia

O processo é arquivado por não ter provas suficientes de autoria ou da materialidade do delito. Entretanto, o processo poderá ser desarquivado a qualquer momento se houver nova prova plausível, desde que o crime não se encontre prescrito ou o seu agente tenha o feito na observância da extinção de punibilidade.

Explica Frederico Marques que:

“Na impronúncia, há sentença declaratória da não procedência da denúncia, uma vez que se não provou ser o réu suspeito da prática do fato delituoso que lhe foi atribuído, ou porque se não demonstrou a existência do fato delituoso, ou porque se não firmou, de maneira convincente, a probabilidade de ser o réu o autor do crime. Sem que o fato típico fique provado, e a autoria imputada ao réu se tenha por provável, inadmissível a acusação contra este: daí a sentença de impronúncia, como decisão declaratória de inadmissibilidade do jus accusationis” (FREDERICO MARQUES, 1963, p. 237).

Edgard Moura Bitencourt em sua obra *A Instituição do Júri* explica que com a impronúncia, o acusado fica liberto dos vínculos que o prendiam à instância do processo condenatório, visto que ela “nada decide em definitivo em favor do réu, o qual apenas é absolvido da instância, podendo o processo ser repetido, no caso de novas provas, enquanto o crime não prescrever”. (MOURA BITTENCOURT, 1939. p. 90.).

Quando, ao invés da pronúncia, o Juiz da Vara Auxiliar ou Preparatória do Júri proferir sentença terminativa do feito, absolvendo sumariamente ou impronunciando o réu, competir-lhe-á decidir sobre a eventual instauração de inquérito policial para apuração de falso testemunho; visto que tais provimentos possuem verdadeira carga decisória, mormente o primeiro, que põe termo ao processo.

2.12 Desclassificação

O juiz de ofício reconhece que não houve dolo quanto à conduta do autor, e desclassifica o crime, passando este a se enquadrar no tipo subjetivo culposo, razão pelo qual deverão os autos ser remetidos ao juízo competente (Juizado Especial Criminal, Juízo Comum, entre outros).

A decisão de desclassificação resulta da alteração jurídica do fato, na hipótese de convencimento, por parte do magistrado, da ocorrência de crime diverso do descrito na denúncia ou queixa e estranho à competência do Tribunal do Júri. Diante de tal ocorrência, os autos deverão ser remetidos ao juízo singular competente, para que a instrução seja complementada.

A desclassificação, foco do presente trabalho, ocorre quando o juiz entende, a partir do convencimento formado em face das provas colhidas nos autos, que se trata de outro crime, desta feita, a escapar à competência do tribunal do júri, descrita no artigo 74 do Código de Processo Penal.

“Art.74, CPP: A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do tribunal do júri.

§1º Competente ao Tribunal do Júri o julgamento de crimes previstos nos art. 121§§1º e 2º, 122, parágrafo único 123 124 125 126 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

§2º Se, iniciado um processo perante o juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso terá sua competência prorrogada.

§3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência do juiz singular, observar-se-á o disposto no art.410; mas se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do júri, a seu presidente caberá proferir a

sentença (art. 492, §2º). (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)".

Se ocorrer desclassificação para um outro crime mais brando, também de competência do tribunal do júri, deve assim o juiz, sendo competente, conceder prazo para a defesa. Sendo que, a falta de concessão de tal prazo, constituiria nulidade insanável.

Para Tubenchlak, em verdade, toda desclassificação faz surgir um novo crime e este novo crime não pode ser alvo de decisão, sem deferir-se ao réu os direitos à liberdade processual, ao contraditório e à ampla defesa. (TUBENCHLAK, p. 131.)

Cabimento do recurso em sentido estrito – TJSP: “Da decisão proferida na oportunidade do disposto no art. 410 do CPP cabe recurso em sentido estrito, com fundamento em seu art. 581, II” (RT 589/325).

Da decisão proferida na oportunidade do disposto no art. 410 do Código de Processo Penal cabe recurso em sentido estrito, com fundamento em seu art. 581, II” (RT 589/325).

Desclassificada, por ocasião da pronúncia, a tentativa de homicídio para lesões corporais, não cabe recurso algum por parte do acusado, que pleiteia o reconhecimento da legítima defesa”. (RT 584/322-3).

Na hipótese do art. 410 do Código de Processo Penal, mesmo se da decisão afirmando a incompetência do Júri não houver recurso (Código de Processo Penal, art. 581, II), não fica por ela obrigado o juízo a que os autos se remetam. Se este discordar, suscitando conflito negativo de jurisdição, julgado procedente pelo tribunal, dando-se pela competência do Júri, não há falar em nulidade do processo, porque transitara em julgado a decisão desclassificando o delito de tentativa de homicídio doloso para lesões corporais, fixando a competência do juízo singular”. (RT 570/395).

2.13. Absolvição Sumária

Foram ampliadas, também com a reforma do CPP em 2008, as possibilidades de absolver o réu sumariamente. A prova incontestável de não autoria do crime é um exemplo. O artigo 386 do CPP traz em seu bojo as possibilidades da decisão que faz coisa julgada material, sendo entendido pela doutrina como não suscetível ao desarquivamento ainda que se produza nova prova.

“Art. 386 do CPP - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação. Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade

II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;

III - aplicará medida de segurança, se cabível. (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)”.

"A absolvição sumária é sentença de mérito, que depois de confirmada tem força de coisa julgada. Nela, o juiz declara a improcedência da denúncia, por também ser improcedente a pretensão punitiva, fazendo com que a instrução a ela

precedente ganhe adjetivação de integral". (MARQUES PORTO, 1993. p. 68)

Caso o juiz não se convença com uma das teses e lhe recair dúvida quanto a materialidade e autoria dos fatos deverá pronunciar à Júri, como mencionado acima. Porém há posições doutrinárias divergentes. A posição majoritária defende o princípio do **"IN DUBIO PRO SOCIETATE"** - expressão em latim que significa ' Na dúvida favoreça a sociedade', delegando ao povo na posição de juiz natural da causa o poder de sentenciá-lo.

Já a posição minoritária, defende o princípio do **"IN DUBIO PRO REU"**, onde havendo dúvida do magistrado será cabível a impronúncia ou a absolvição sumária.

Em nosso ordenamento jurídico é utilizado o princípio **"IN DUBIO PRO REU"**, ou seja, se houver alguma dúvida sobre se aquela pessoa é mesmo o autor do fato que foi praticado ele deve ser absolvido.

2.14 Judicium Causae

Inicia-se com trânsito em julgado da decisão de pronúncia e encerra-se com a sentença. O juízo da causa caracteriza-se como verdadeiro momento procedimental da fase de conhecimento dos processos da competência do Júri, não podendo ser apontado como nova instância. Sua tarefa jurisdicional será confrontar o pedido acusatório com a situação real dos fatos em que se alicerça. Na definição de José Frederico Marques, "é o julgamento de mérito do pedido; e como na formação da culpa não se decide sobre o mérito, e sim sobre a admissibilidade do direito de acusar, o *judicium* propriamente dito no processo penal do Júri está situado no 'juízo da causa" (FREDERICO MARQUES, 1963, p. 262).

"Art. 406, CPP: O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º. A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§3º. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.”

“Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

“Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.”

“Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)”

Os artigos acima norteiam o proceder a partir do recebimento da denuncia pelo Juiz. Regras processuais definem o defensor caso o acusado ainda não possua representação.

Ao réu, por sua vez, cabe apresentar tudo o que interesse à sua defesa. As exceções são apresentadas em apartado, conforme rito ordinário.

“Art. 410, CPP: O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.”

“Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§1º. Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§2º. As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§3º. Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§4º. As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§5º. Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§6º. Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§7º. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§8º. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§9º. Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos”.

“Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias. (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)”.

2.16 Alterações dadas pela lei 11.689/08

No que toca à segunda fase, *judicium causae*, as maiores inovações proporcionadas pela Lei n.º 11.689 ficam a cargo do desaparecimento do libelo crime acusatório e de sua contrariedade, da possibilidade das partes inquirirem diretamente testemunhas e acusados, da alteração dos quesitos a serem apresentados ao conselho de decisão, e do fim do recurso de protesto por novo júri.

“O antigo *judicium causae* tinha início com a apresentação do libelo por parte do órgão acusador. Nesta peça, o órgão de execução do Ministério Público, ou o querelante (no caso de ação penal privada subsidiária da pública), deveria expor, articuladamente, o fato criminoso e as circunstâncias agravantes, sendo, também, o momento para arrolar testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como para juntar documentos e requerer diligências. Depois, era conferida à defesa a oportunidade para contrariar o libelo, bem como arrolar suas testemunhas, juntar documentos e requerer outras diligências.” (GRECO, L. Acesso em: 8 out. 2014.)

Outra alteração promovida no antigo ordenamento decorrente do desaparecimento do libelo crime acusatório é a contagem do prazo para requerer o desaforamento. O diploma normativo anterior previa a possibilidade de se pleitear o desaforamento quando o julgamento pelo conselho de decisão não se efetivasse durante o lapso temporal de um ano contado do recebimento do libelo por parte do magistrado. Atualmente, por força do disposto no artigo 428 do CPP, o prazo para requerer o desaforamento será contado a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Art. 212, CPP. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que

puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

Segundo o site do CNJ A Lei n. 11.689, de 2008, alterou alguns ritos do júri popular, como a ordem nas inquirições, a idade mínima para participar do tribunal, que caiu de 21 para 18 anos, entre outras mudanças. A vítima, se for possível, é a primeira a ser ouvida, seguida pelas testemunhas de acusação e, por último, as de defesa. Eventualmente, pode haver a leitura de peças dos autos. Em seguida, o réu é interrogado, caso esteja presente, pelo Ministério Público, assistente e defesa. Os jurados podem fazer perguntas por intermédio do juiz. O réu possui o direito constitucional de ficar em silêncio.

As partes podem pedir pelo reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimentos podem ser feitos por peritos. Após os depoimentos, começam os debates entre a acusação e defesa. O Ministério Público tem uma hora e meia para fazer a acusação, mesmo tempo concedido à defesa, posteriormente. Há ainda uma hora para a réplica da acusação e outra para a tréplica da defesa.

Ao final, o juiz passa a ler os quesitos que serão postos em votação e, se não houver nenhum pedido de explicação a respeito, os jurados, o escrivão, o promotor de justiça e o defensor são convidados a se dirigirem à sala secreta, onde ocorrerá a votação. A sentença é dada pela maioria dos votos – logo, se os primeiros quatro jurados decidirem pela condenação ou absolvição, os demais não precisam votar. Após essa etapa, a sentença é proferida pelo juiz no fórum, em frente ao réu e a todos presentes. (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81520-cnj-servico-entenda-como-funciona-o-tribunal-do-juri>).

2.17 ASPECTOS METAFÍSICOS DOS JURADOS

Ronaldo Pilati e Alexandre Magno dias Silvino, ambos da Universidade de Brasília, sustentam que é muito comum, em qualquer sociedade, que os crimes envolvendo o

desvio de uma norma ou conduta social esperada causem grande repercussão. No Brasil estes exemplos são comuns e frequentes, como o pai e a madrasta acusados de jogar uma criança pela janela no seu condomínio de classe média alta, o assassinato da namorada pelo parceiro jornalista, a jovem que assassinou os pais com o propósito de herdar bens e o estupro e assassinato da jovem de classe média. Atualmente é comum no Brasil que este tipo de crime motive a organização de entidades que buscam justiça para o caso e mobilizam a mídia no levantamento e divulgação de informações sobre as investigações policiais e sobre o processo de deliberação legal. Mas que tipo de impacto esta mobilização social e informacional tem sobre a deliberação legal? Qual efeito movimentos sociais organizados e a mídia prévia ao julgamento exercem sobre os jurados? Qual impacto estes elementos possuem sobre o princípio da imparcialidade e do ônus da prova por parte da promotoria?

Neste contexto de tomada de decisões é preciso considerar que o processamento da memória, processo cognitivo crucial na tomada de decisões, envolve três etapas: a codificação (aquisição), o armazenamento e a recuperação da informação (Anderson, 1984, p.) e que a "lembrança" é o resultado desse processo. Segundo Anderson (1983, p.) a recordação de um fato ocorre pela ativação de diferentes traços de memória ou unidades cognitivas, chamados padrão de ativação. Essa ativação não recupera somente as características desejadas, ela recupera informações fora do contexto original, mas que têm forte associação entre as diferentes unidades cognitivas. Diante de uma pista, a pessoa evoca um padrão que contém várias informações independentemente da ordem cronológica de aquisição das mesmas. Dado que a resolução de um problema e o processo decisório dependem do padrão de ativação (recuperação) na memória de trabalho (Anderson, 1983), o jurado pode não ter a intenção de utilizar as informações veiculadas pela mídia, mas talvez ele não tenha condição de saber a origem do dado – a esse fenômeno denomina-se monitoramento da fonte. Por este motivo considera-se relevante o desenvolvimento de estudos brasileiros sobre a influência da publicidade e da condenação social pré-julgamento sobre o processo penal no Brasil.

Muitos estudos já se debruçaram para entender o efeito da publicidade prévia ao julgamento sobre as decisões de jurados, encontrando evidências diversas (Studebaker & Penrod, 2005.). Kovera (2002.) aponta que em dois estudos de tribunal simulado sobre estupro, a publicidade prévia provocou um efeito na credibilidade que os jurados

atribuíram às evidências de acusação, resultando em uma diferença nos padrões utilizados para deliberar sobre o veredicto. Bradshaw (2007.) apresentou evidências de que tipos de crimes considerados mais comuns, veiculados pela imprensa, não provocaram efeito na deliberação de júris simulados, que julgaram casos com tipologia criminal semelhante. Já Studebaker et al. (2002.) indicam que é necessário o uso de estratégias alternativas de pesquisa para a descrição das relações entre publicidade prévia e deliberação dos jurados, considerando os possíveis efeitos deletérios da falta de validade externa de várias pesquisas feitas sobre esta temática.

Como podem ser observados, vários aspectos estão circunscritos a essa literatura, como o tipo de crime cometido, o tipo de publicidade prévia e o delineamento metodológico da pesquisa. De qualquer forma, é necessário o desenvolvimento de estudos empíricos no contexto brasileiro, contemplando objetivos como estes: (a) avaliar o impacto da publicidade pré-julgamento sobre o veredicto dos jurados, considerando o tipo de caso; (b) descrever o impacto que a organização de grupos sociais pró-condenação do réu tem sobre as convicções pré-julgamento dos jurados, considerando o tipo de crime cometido; e (c) avaliar a relação entre o tipo de caso em julgamento e a publicidade prévia na deliberação legal.

2.18 Características demográficas e psicossociais dos jurados.

Análise de Fernando de Jesus em *Psicologia Aplicada a Justiça: Os julgamentos através do Tribunal do Júri* têm fascinado durante décadas as pessoas, tanto o público em geral como os atores judiciais. Só poderíamos ter uma ideia do que realmente é um julgamento, caso fôssemos um dos membros do corpo de jurado. Recentemente, os estudos sobre jurados têm-se desenvolvido rapidamente, despertando o interesse dos psicólogos em descobrir quais seriam os processos psicológicos e os mecanismos envolvidos na tomada de decisão dos jurados. Através destes estudos, poderíamos aprimorar a qualidade de suas decisões, objetivando evitar distorções. Seriam os jurados capazes de julgar sem distorções? Esta pergunta complexa teria uma resposta também complexa, que 40 muitos pesquisadores judiciais tentam dar. Iremos deter-nos nos estudos de decisões individuais de jurados, tendo em vista que o modelo brasileiro de jurados não permite a deliberação

em grupo, ou seja, os jurados votam secretamente sem comunicarem entre si nenhuma informação pertinente ao julgamento. A escolha dos membros do Júri é realizada aleatoriamente, sem seleção prévia (voir dire); eles apenas devem atender aos requisitos legais, não existindo um dispositivo legal que regule qualitativamente a formação de listas de possíveis jurados. Desta forma, os jurados decidem isoladamente. Alguns autores têm argumentado que a diferença entre decisões de juízes e de jurados é devida ao fato de que os jurados decidem em grupo. Porém as características individuais muito pouco dizem respeito às decisões que tomam, embora os processos de decisão em grupo atuem para que a decisão final não seja muito.

2.19 Fatores que influenciam a tomada de decisão dos jurados

Os jurados, ao comparecerem a um Tribunal, trazem consigo vários conhecimentos sobre a vida, como tendências de julgamento e estereótipos, que são reflexos de fatores gerais, o que poderia causar sérios prejuízos a um julgamento imparcial. Toma-se importante sabermos quais são as variáveis internas que os jurados trazem consigo e quais as externas a que eles serão submetidos dentro do processo judicial, sem nos esquecermos de que se trata de uma decisão de julgamento complexa.

2.20 Cabimento de revisão criminal contra decisões do Júri

Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que ao Tribunal de Justiça é conferida a possibilidade de, em sede de revisão criminal, proceder ao juízo rescindente e rescisório. Assim, se o Tribunal togado se convencer que a sentença condenatória se fundou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, pode, desde já, absolver o acusado, não havendo a necessidade de submetê-lo a novo julgamento perante o júri. Portanto, na ação autônoma de impugnação que é a revisão criminal, o tribunal de segundo grau tem competência tanto para o juízo rescindente, consistente em desconstituir a sentença do tribunal do júri, quanto para o juízo rescisório, consistente em substituir a decisão do júri por outra do próprio tribunal do segundo grau.

**Análise da Legitimidade, Atualidade e Pertinência do Tribunal do Júri no Brasil:
Pesquisa quantitativa e qualitativa na Comarca de Maracáí.**

Em minha pesquisa de campo que ocorreu no Município de Maracá com os serventuários da justiça bem como advogados que lá exercem suas atividades, averigui por meio de entrevista com eles que tiveram como questões: **Qual a Importância do Tribunal do Júri?; Em nosso ordenamento jurídico Brasileiro o Tribunal do Júri é eficaz?; Quais as possíveis alterações que faria para que o Tribunal do Júri o tornasse eficaz?.**

No dia 20 de julho de 2016 em entrevista com o advogado, Dr. Júlio Cesar Loureiro, indagado acerca da importância do Tribunal do Júri declarou que o Brasil fez a opção Em atribuir aos "pares" do povo para o Julgamento dos Crimes Contra a Vida, esta escolha e de suma importância, porque, na proporção do Objeto Jurídico Tutelado, que é a vida, foi conferido ao próprio cidadão, ainda que leigo no conhecimento jurídico a função de decidir quanto a reprovação e repressão do agente.

O mesmo perguntado sobre a eficácia do Júri em nosso ordenamento jurídico, expressou que A resposta desta pergunta requer, primeiramente, um posicionamento contrário ou favorável quanto a opção legislativa adotada pelo Brasil e instituí-lo como o Juízo Natural para Julgamento dos Crimes Contra a Vida. É que, há um intenso debate doutrinário quanto a verdadeira eficácia deste Tribunal com vista a cominação das penas pelas condutas típicas relacionadas à tutela da vida, já que, os defensores da opção, concluem, por óbvio pela resposta afirmativa, e os contrários em sentido oposto. Penso que o Tribunal do Júri é sim eficaz, na medida em que, como dito, diante da escolha feita pelo Brasil, ele atinge ao ideal republicano que o inspirou, atribuindo que para estas violações não deseja que haja aplicação do "texto frio da lei", mas sim, diante do caso concreto, uma resposta de aprovação ou reprovação da conduta. Por isso, bem, ou mal, a soberania dos vereditos revela o querer do povo.

E para a última questão sobre possíveis alterações a serem feitas para tornar o Tribunal do Júri mais eficaz ele expôs que note-se, de início, que a garantia do julgamento pelo Tribunal do Júri nos casos de crimes contra a vida, inclui-se dentre as "Clausulas Pétreas", ou seja, não pode ser suprimida. Contudo, acredito que uma alteração conveniente seria no sentido de que a manifestação do Conselho de Sentença seja somente pela Condenação ou Inocência. E na hipótese de Condenação, toda a adequação típica e aplicação e dosimetria do preceito secundário (pena) deveria ficar à cargo do Juiz de Direito.

Já o Dr. Diego Lucas Costa Machado respondeu sobre a primeira questão que o tribunal do Júri é de extrema relevância para sociedade, pois sendo ele formado pelo conselho de sentença, em tese leigos, é a oportunidade da sociedade reprimir ou não o dano praticado a coletividade, pois o crime tentado ou consumado contra a vida, sem sombra de dúvidas fere toda uma sociedade.

Quanto a outra ele manifestou a seguinte opinião sim, vez que a aplicabilidade do direito encontra-se nas mãos do cidadão, pois este possui dentro de si o senso de justiça, e em razão disso, raríssimos são os casos de julgamento equivocado ou desleal.

Em relação a ultima pergunta, o mesmo expôs o seguinte posicionamento em sua opinião deveria alterar no tribunal do júri a forma do sorteio por sexo, pois dependendo do caso, se a maioria do conselho de sentença for de um sexo, poderá influenciar na decisão. Portanto, deveria acontecer uma reforma para que, conforme o caso evitasse o julgamento por sentimento, pois muitas vezes o julgamento por sentimento ultrapassa os limites do julgamento pelo direito.

Em entrevista com a Sra. Milena Bittencourt da Silveira, assistente do Juiz esta declarou a seguinte opinião sobre a primeira questão que O Tribunal de júri é importante porque reflete os anseios da sociedade.

Sobre o segundo questionamento aferiu o seguinte que em parte, pois, às vezes, os jurados, por não possuírem conhecimento técnico, tomam decisões que são contrárias ao conjunto probatório, às vezes o processo se mostra com conteúdo técnico demais para uma pessoa leiga. Ou, ainda, os jurados, por não apresentarem uma diversidade que reflita a comunidade local (sem ter jurados com diferentes graus de escolaridade, camadas sociais e religiões), acabam demonstrando as convicções somente de determinado grupo social e não da sociedade como um todo. E, justamente, por não existir essa diversidade, os jurados tendem a julgar mais pelo que o réu é (direito penal do autor) do que pelo que ele fez. Exemplo: se o réu é uma pessoa com antecedentes criminais, com poucos recursos financeiros, é condenado. Quando é uma pessoa de nível alto de escolaridade, com recursos financeiros, sem antecedentes, absolvem.

Com relação a possível alteração esta declarou que acha interessante ressaltar sempre aos jurados a importância de suas decisões, pois, irão julgar outro ser humano, a decisão que tomarem irá refletir na vida de outras pessoas, do réu e familiares da vítima. Toda a

sociedade espera que seja uma decisão coerente e justa. E, também, seria interessante, se fosse explicado aos jurados, de maneira simples e acessível a qualquer pessoa o procedimento do tribunal do júri, noções básicas de crime e dos crimes dolosos contra a vida. É difícil pensar numa maneira de ensinar que seja acessível a todos, porque, na maioria das vezes, são pessoas sem instrução ou leigas, mas, seria interessante explicar, de maneira bem básica, para se familiarizarem, ainda que de maneira superficial, com o assunto.

Indagado o Sr. Aldo Florêncio Pereira Filho, Escrivão Diretor do Fórum, declarou que para a sociedade significa a oportunidade de participar de julgamento de crime cometido contra a vida e julgar o autor dos fatos de acordo com os fatos e as teses apresentadas pelas partes (acusação e defesa), apresentando veredito como Juiz singular. Ou seja, momento em que a sociedade poderá julgar (condenando ou absolvendo) determinada pessoa, fazendo assim justiça que tanto clama.

Quanto à eficácia do Tribunal do Júri falou que este não é eficaz, pois todo procedimento seja criminal ou cível em nosso ordenamento é moroso e no caso do Júri, quando do julgamento, toda comunidade (cidadão) já não tem a disposição para apreciar e julgar de acordo com fatos ocorridos, transformando-se (julgamento) em uma grande peça teatral.

Sobre a alteração possível para tornar o Tribunal do Juri mais eficaz o Sr. Aldo expôs a seguinte posição o encerramento da instrução com celeridade na prolação da sentença de pronuncia e designação da sessão plenária. Interessante, seria também o desaforamento do julgamento para outra comarca a fim de buscar a imparcialidade do julgamento.

Foi questionada a Dra. Tassia Ismênia da Rocha Silva, Promotora de Justiça, sendo que esta se manifestou quanto a primeira pergunta da seguinte forma que a importância do Tribunal do Juri é em razão da participação da população em uma função típica do Estado, no exercício da soberania sendo também um exercício direito da democracia, pela população.

Em relação a outra esta se manifestou que o Tribunal do Júri é eficaz em nosso ordenamento, pois o que tenho percebido no exercício da minha função é o julgamento dolosos contra a vida tem se dado com bastante presteza. Salvo, algumas injustiças cometidas, mas são inerentes ao sistema.

Sobre a possível modificação desse sistema ela declarou que modificaria a infraestrutura do sistema de justiça, para que permitisse maior conhecimento dos fatos por partes dos jurados como, por exemplo, a transmissão de mídias digitais que demonstrassem a situação que o fato ocorreu, as conclusões das perícias, entre outros.

Em entrevista com o Sr. José Alberto Thomazinho, Escrevente Judiciário este em relação ao primeiro questionamento a seguinte opinião O tribunal do Júri pode ter tido a sua importância quando da sua criação, para o momento social vivido na época, mas atualmente perdeu sua importância por vários motivos, dentre eles a sua efetividade em punir os delinquentes que são julgados pelo Tribunal do Júri, pois na verdade é um prêmio na maioria dos casos, devido ao medo que esses indivíduos impõem aos jurados. Por outro lado, os jurados não estão preparados para enfrentar os crescentes índices de criminalidade existentes hoje no Brasil, ficando os mesmos a mercê de bandidos perigosos, pondo em risco a sua própria vida e de seus familiares, dado a audácia dos criminosos. Ademais o Poder Judiciário Brasileiro está devidamente aparelhado para julgar esses crimes que são submetidos ao Tribunal do Júri, com equipamentos modernos de tecnologia e pessoal especializado (juízes e Servidores), sem ter que acionar a população para tal fim, gerando despesas desnecessárias com deslocamentos de presos, aparato policial, ocupação de prédios públicos nos locais que não sala do Júri, constrangimentos aos familiares das vítimas com os jurados, além é claro das ameaças que sofrem dos bandidos e dos familiares desses bandidos. Portanto, sou contra a manutenção do Tribunal do Júri em nosso País.

Quanto a importância do Tribunal do Juri o mesmo declarou a seguinte posição que se dependesse só da opinião dele, com certeza eu extinguiria o Tribunal do Júri.

Com relação ao ultimo questionamento ele disse que não tinha nada a que falar já que é contra o sistema do Júri.

CONCLUSÃO

A legislação brasileira, na Carta Magna, tanto quanto no Código de Processo Penal, legisla sobre a formação, ritos, competência, aspectos formais a serem seguidos, princípios fundamentais, casos que serão julgados pelo Tribunal do Júri.

No sistema brasileiro, o júri é o tribunal em que cidadãos, leigos, previamente alistados, decidem em sua consciência e sob juramento, sobre a culpabilidade ou não dos acusados (réus), acerca de crimes dolosos contra a vida. Onde o titular da ação é o Ministério Público, sendo ele que irá ser o órgão acusador e fiscalizador da lei.

Na maioria das vezes, os jurados só terão contato com o caso no dia do júri, desconhecendo, por muitas vezes como o delito foi cometido, como funciona as qualificadoras, situações atenuantes e agravantes do caso e também as leis, ficando assim muitas vezes confusos como elas funcionam, e se aplicam ao caso concreto, pois não estão habituados a lidarem como uma situação em que na maioria das vezes precisa de uma formação mais específica para o entendimento do caso.

Pode haver situações que dificultem a aplicação deste sistema como, por exemplo, se a cidade for pequena onde todos se conhecem, as vezes o sistema do tribunal do júri pode ser prejudicado, pois os membros do júri ficarem com receio de algum tipo de represália por parte do réu tornando assim o Tribunal do Juri ineficaz.

Em suma, o tribunal do júri deve ser aperfeiçoado, em relação ao meio de demonstrar melhor aos jurados os fatos que ocorreram no delito de forma para que melhore a compreensão destes, como também a segurança não sofram nenhum dano caso condenem o infrator, para que se possa dar mais eficácia ao sistema este possa ficar mais confiável como forma de punir do Estado, caso contrario, ele deve ser extinto e deixado de ser aplicado o princípio da investidura, ou seja, a jurisdição somente é exercida por quem tenha sido regularmente e legitimamente investido na autoridade de juiz, em regra por concurso público, podendo assim ser mais “justo”, ou eficaz que o próprio Tribunal do Júri.

4. REFERÊNCIAS

BISSINOTO, Edneia F. G. Jurisway, 2010

BONFIM, Edilson Mougnot Bonfim. A ideia do direito(penal). In:_____. **Direito penal da sociedade**. Editora Oliveira Mendes

BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do tribunal do júri. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: . Acesso em: 15 maio 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código de processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Código penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CANUTO MENDES DE ALMEIDA, Joaquim. Ação Penal - Análises e Confrontos. São Paulo, Revista dos Tribunais. 1938. p. 101.

CASTRO, Kátia Duarte. **O Júri como instrumento do controle social**. Editora Sérgio Antônio Fabris Porto Alegre: 1999.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva,

2004.CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. Processo penal e estado de direito. Campinas: Edicamp, 2002.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e Processo Penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos conta a vida à luz da Constituição de 1988. Revista Brasileira de Ciências Criminais. nº. 94. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 .

CURY NETO, Michel. Em artigo publicado no portal JusBrasil, acessado em 08/10/2014, disponível em: <http://michelcury.jusbrasil.com.br/artigos/112027260/analise-sobre-o-principioda-soberania-dos-veredictos-no-tribunal-do-juri>)

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón: teoría del garantismo penal. Madri: Trotta, 3. ed., 1998.

FREDERICO MARQUES, José. A Instituição do Júri. p. 262.

FREDERICO MARQUES, José. A Instituição do Júri. Saraiva, 1963. v. I, p. 237.

GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: . Acesso em ago 2014.

GOMES, Márcio Schlee. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 67, set. 2010 – dez. 2010 GRECO, Lucas Silva e. As alterações implementadas pela nova Lei nº 11.689/08. O novo "judicium causae". *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1808, 13 jun. 2008. Disponível em: . Acesso em: 8 out. 2014.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001. p. 234.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. Ed. Impetrus, 2013.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*, volume III, pág. 262.

MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. *Júri - Procedimentos e Aspectos do Julgamento - Questionários*. 7.ed. Malheiros, 1993. p. 68.

MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. Procedimento do Júri e "Habeas Corpus". In: *"Justiça Penal - Críticas e Sugestões"*, v. 5, Centro de Extensão Universitária, Jaques de Camargo Penteado, coord. *Revista dos Tribunais*, 1997. p. 100

MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. *Júri - Procedimentos e Aspectos do Julgamento - Questionários*. 7.ed. Malheiros, 1993. p. 57.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1999, pág. 512.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários a Constituição de 1946*. Henrique Cahen, 1946.

MOSSIN, Heráclito Antônio, **"Júri – crimes e processo"**. São Paulo: Atlas. 1999;

MOURA BITTENCOURT, Edgard de. *A Instituição do Júri*. Livraria Acadêmica - Saraiva & Cia., 1939. p. 90.

NASSIF, Aramis. 'in' *Júri- (Instrumento da Soberania Popular)*.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. **O discurso do telejornalismo de referência: criminalidade violenta e controle punitivo**. São Paulo: Método, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. Ed. São Paulo: RT, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri. Princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2008.

OLIVEIRA, César Antônio Silva de. A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro. Publicado em 05/2014. Elaborado em 06/2013. Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-aluz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penalbrasileiro#ixzz3JcTQ88rJ>

PILATII, Ronaldo. SILVINO, Alexandre Magno Dias. III Universidade de Brasília II Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722009000200015
<http://mpto.mp.br/portal/sites/default/files/jurados%20psicologia%20-0doutrina.pdf>.

PONTE, Antônio Carlos da. Em trabalho direcionado aos procedimentos do Juri. Acessado em: [www.cursomarcato.com.br/admin/mod_ac/doutrinas/penalno vo1.doc](http://www.cursomarcato.com.br/admin/mod_ac/doutrinas/penalno%20vo1.doc) em 10/10/2014.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 478).

SILVA, Kédyma Cristiane Almeida. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 10, Volume 20, p. 76-112, jul./dez. 2002 TUBENCHLAK, James. Cf. In. Ob. Cit, p. 131.)

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas em Tucci, Rogério Lauria (coord.). Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

A função das normas procedimentais. Disponível em Acesso em 27 abr. 2005 - acessado por: Evandro Rocha Satiro em citação feita ao artigo publicado no Portal Jus Navigandi, Julho de 2006).

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo penal e mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.